



Boletim CLASSIFICADOR



Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Arquivo eletrônico com publicações de
Março/2019
01/03 a 29/03



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539

Classificador ARPEN-SP - Março/2019

Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
EXCEDENTE DE RECEITA	DICOGE - COMUNICADO CG Nº 398/2019	01/03/2019	0
CORREGEDORES PERMANENTES	DICOGE - EDITAL	01/03/2019	0
SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	DICOGE - PROCESSO Nº 2018/128037	01/03/2019	0
RECURSOS	DICOGE - PROCESSOS	01/03/2019	0
INUTILIZAÇÃO DE PAPEIS DE SEGURANÇA - OCORRÊNCIA DE FRAUDE	DICOGE - COMUNICADOS	01/03/2019	0
CORREIÇÃO ORDINÁRIA	DICOGE - EDITAL	07/03/2019	0
DESIGNAÇÃO DE VAGA	DICOGE - PROCESSO Nº 2011/132162 - AGUAI	07/03/2019	0
PROVIMENTO CG Nº 09/2019	DICOGE - PROCESSO Nº 2018/128037	07/03/2019	0
DESIGNAÇÃO DE VAGAS	DICOGE - PROCESSO Nº 2002/487	08/03/2019	0
BACENJUD	DICOGE - COMUNICADO CG Nº 405/2019	08/03/2019	0
PROVIMENTO CG Nº 39/2018	DICOGE - PROCESSO Nº 2018/48622	08/03/2019	0
CORREIÇÃO ORDINÁRIA	DICOGE - EDITAL	08/03/2019	0
PROCESSO Nº 2018/164591 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS	DICOGE - COMUNICADO CG Nº 407/2019	11/03/2019	0
DESIGNAÇÃO DE VAGA	DICOGE - EDITAL	11/03/2019	0
BACENJUD	DICOGE - COMUNICADO CG Nº 405/2019	11/03/2019	0
CORREGEDORES PERMANENTES	DICOGE - CORREGEDORES PERMANENTES	11/03/2019	0
CORREIÇÃO ORDINÁRIA	DICOGE - EDITAL	12/03/2019	0
BACENJUD	DICOGE - COMUNICADO CG Nº 405/2019	12/03/2019	0
PARECER Nº 62/2019-E	DICOGE - PROCESSO Nº 2018/16395	12/03/2019	0
SERASAJUD	DICOGE - COMUNICADO CG Nº 2632/2017	12/03/2019	0

Classificador ARPEN-SP - Março/2019

Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO	DICOGE - PROCESSO Nº 2018/104116 - SANTO ANDRÉ - COSME FERREIRA DA SILVA	12/03/2019	0
PROCESSO Nº 68.434/2010	DICOGE - COMUNICADO CG Nº 410/2019	13/03/2019	0
PROCESSO Nº 68.436/2010	DICOGE - COMUNICADO CG Nº 411/2019	13/03/2019	0
PROVIMENTO CG Nº 10/2019	DICOGE - PROVIMENTO CG Nº 10/2019	13/03/2019	0
CENTRAL DE REGISTRO CIVIL (CRC)	DICOGE - COMUNICADO CG Nº 408/2019	13/03/2019	0
COMUNICADO Nº 03/2019	DGJUD - DIRETORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO JUDICIÁRIO	14/03/2019	0
MOVIMENTO JUDICIÁRIO	DICOGE - COMUNICADO CG N.º 418/2019	14/03/2019	0
PROCESSO Nº 2010/86621 - BRASÍLIA/DF - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS	DICOGE - COMUNICADO CG Nº 412/2019	14/03/2019	0
RECURSOS	DICOGE - PROCESSOS	14/03/2019	0
INUTILIZAÇÃO DE PAPEIS DE SEGURANÇA - OCORRÊNCIA DE FRAUDE	DICOGE - COMUNICADOS	14/03/2019	0
MOVIMENTO JUDICIÁRIO	DICOGE - COMUNICADO CG N.º 418/2019	15/03/2019	0
PROVIMENTO CG Nº 11/2019	DICOGE - PROCESSO Nº 2019/10810	15/03/2019	0
SERASAJUD	DICOGE - COMUNICADO CG Nº 2632/2017	18/03/2019	0
DESIGNAÇÃO DE VAGA	DICOGE - PROCESSO Nº 2011/62580 - TANABI	18/03/2019	0
SANTO ANDRÉ - VALDOMIRO MONTES JÚNIOR	DICOGE - PROCESSO Nº 2019/20544	18/03/2019	0
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	DICOGE - CERTIDÃO	19/03/2019	0
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	DICOGE PROCESSO Nº 2018/201359	19/03/2019	0
MOVIMENTO JUDICIÁRIO	DICOGE - COMUNICADO CG Nº 422/2019	20/03/2019	0
CORREGEDORES PERMANENTES	DICOGE - COMUNICADO CG Nº 421/2019	20/03/2019	0
RECURSOS	DICOGE - PROCESSOS	20/03/2019	0

Classificador ARPEN-SP - Março/2019

Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
CORREIÇÃO ORDINÁRIA	DICOGE - EDITAL	21/03/2019	0
RECURSOS	DICOGE - PROCESSOS	21/03/2019	0
AUTORIZAÇÃO PARA VIAGENS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	DICOGE - PROCESSO Nº 2018/197083	22/03/2019	0
INUTILIZAÇÃO DE PAPEIS DE SEGURANÇA - OCORRÊNCIA DE FRAUDE	DICOGE - COMUNICADOS	22/03/2019	0
RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DICOGE - MINUTA DE COMUNICADO CG Nº 435/2019	25/03/2019	0
PROVIMENTO CG Nº 13/2019	DICOGE - PROCESSO Nº 2015/28299 e 2018/119095	25/03/2019	0
PROVIMENTO CG Nº 01/2019	DICOGE - PROVIMENTO CG Nº 01/2019	25/03/2019	0
RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DICOGE - COMUNICADO CG Nº 435/2019	26/03/2019	0
RECURSOS	DICOGE - PROCESSOS	27/03/2019	0
DESIGNAÇÃO DE VAGAS	DICOGE - PROCESSO Nº 2017/221458 - COTIA	27/03/2019	0
CORREIÇÃO ORDINÁRIA	DICOGE - EDITAL	28/03/2019	0
DESTRUIÇÃO DE ENTORPECENTES	DICOGE - COMUNICADO CG Nº 83/2019	28/03/2019	0
CUSTEIO DE DILIGÊNCIAS	DICOGE - COMUNICADO CG Nº 436/2019	28/03/2019	0
LEILÕES	DICOGE - COMUNICADO CG Nº 805/2018	28/03/2019	0
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	DICOGE - COMUNICADO CG Nº 66/2019	28/03/2019	0
DESIGNAÇÃO DE VAGA	DICOGE - PROCESSO Nº 2017/227087 - CAPITAL	28/03/2019	0
RECURSOS	DICOGE - PROCESSO Nº 0016959-28.2016.8.26.0344 (Processo Digital) - MARILIA - ARACY APPARECIDA ZAMBON ELIAS.	29/03/2019	0
SERASAJUD	DICOGE - COMUNICADO CG Nº 2632/2017	29/03/2019	0
INUTILIZAÇÃO DE PAPEIS DE SEGURANÇA - OCORRÊNCIA DE FRAUDE	DICOGE - COMUNICADOS	29/03/2019	0

EXCEDENTE DE RECEITA

Publicado em: 01/03/2019

DICOGE

-

COMUNICADO CG Nº 398/2019

PROCESSO Nº 2010/86621 - BRASÍLIA/DF - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS

A Corregedoria Geral da Justiça SOLICITA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo, que até o 20º dia útil deste mês informem à Corregedoria Geral da Justiça, única e exclusivamente pelo e-mail dicoge@tjstj.jus.br, qual delas apresentou ou não o excedente de receita estipulado pelo CNJ no trimestre formado pelos meses de DEZEMBRO/2018, JANEIRO e FEVEREIRO/2019 (conforme rr. parecer e decisão publicados no DJE do dia 09/08/2010, fls. 16/18, Comunicado CG nº 1947/2018 e Provimento CNJ nº 76/2018, publicados no DJE de 05/10/2018, fls. 03/04).

Em caso positivo, ou seja, se houver excedente de receita, o Juízo Corregedor Permanente deverá comunicar o valor, sendo o ofício instruído com cópia da guia de recolhimento devidamente paga e com o balancete no modelo instituído pelo CNJ (um ofício para cada unidade extrajudicial vaga).

Em caso negativo, ou seja, se não houver excedente de receita, o Juízo Corregedor Permanente também deverá comunicar o fato (um ofício para cada unidade extrajudicial vaga).

COMUNICA que o teto remuneratório fixado pelo CNJ se aplica aos substitutos que responderem pela serventia durante o período de cumprimento de pena de suspensão do titular, e que as Corregedorias Permanentes deverão informar, nos mesmos moldes supra, sobre o recolhimento ou não de excedente de receita, embora não se trate de unidades vagas.

COMUNICA, AINDA, que o teto remuneratório fixado pelo CNJ também se aplica aos interventores, e que as Corregedorias Permanentes deverão informar sobre o recolhimento ou não de excedente de receita, na hipótese do Item 30 do Capítulo XXI das NSCGJ, a ser verificado após o término da intervenção, nas hipóteses em que aplicada a pena de perda da delegação transitada em julgado.

COMUNICA, FINALMENTE, que serão divulgados modelos dos referidos ofícios através do e-mail dos Diretores das Corregedorias Permanentes, sempre após a publicação deste comunicado.

[↑ Voltar ao índice](#)

CORREGEDORES PERMANENTES

Publicado em: 01/03/2019

DICOGE

-

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

CAJAMAR

Diretoria do Fórum

Secretaria

Seção de Distribuição Judicial

1ª Vara

1º Ofício de Justiça

Infância e Juventude

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Jordanésia

Juizado Especial Cível e Criminal

2ª Vara

SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado em: 01/03/2019

DICOGE

-

PROCESSO Nº 2018/128037 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e edito o anexo Provimento que deverá ser publicado no DJe em três dias alternados, com sua disponibilização de comunicado no Portal do Extrajudicial. Encaminhem-se cópia do parecer, desta decisão, do Provimento CG nº 09/2019 e do Provimento CN-CNJ nº 72/2018 ao Excelentíssimo Desembargador Coordenador do NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, solicitando a adoção das medidas que forem cabíveis conforme previsto no Provimento CN-CNJ nº 72/2018. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça.

PROVIMENTO CGJ Nº 9/2019

PROVIMENTO CG Nº 9/2019 - Introduz os itens 93.2 e 141 a 152 do Capítulo XV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a edição do Provimento nº 72, de 27 de junho de 2018, pela Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o decidido no Processo CG nº 2018/00128037;

RESOLVE:

Art. 1º - Introduzir o subitem 93.2 do Capítulo XV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

"93.2. O cancelamento do protesto poderá decorrer de autorização do credor, no âmbito das medidas de incentivo à quitação ou renegociação de dívidas protestadas, na forma dos itens 141 e seguintes deste Capítulo".

Art. 2º - Introduzir os itens 141 a 152 do Capítulo XV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

"SEÇÃO XIII

DAS MEDIDAS DE INCENTIVO À QUITAÇÃO OU RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS PROTESTADAS

Subseção I

Disposições Gerais

141. O incentivo à quitação ou renegociação de dívidas representadas por títulos e demais documentos protestados

será promovido por meio de medidas prévias e facultativas aos procedimentos de conciliação e mediação, observados os requisitos previstos no Provimento nº 72, de 27 de junho de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, e nesta Seção.

141.1. Os tabeliões de protesto de letras e títulos do Estado de São Paulo são competentes para as medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas representadas por títulos e demais documentos protestados em suas respectivas unidades de serviço.

141.2. Os atos inerentes ao procedimento das medidas de incentivo à quitação e à renegociação de dívidas representadas por títulos e demais documentos protestados poderão ser praticados pelo responsável pela delegação, seu substituto ou preposto habilitado, observada a prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça, a ser concedida mediante manifestação favorável do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e de capacitação dos conciliadores e mediadores, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010 e do Provimento CN-CNJ nº 72/2018.

141.3. O pedido de autorização dos tabelionatos de protesto de letras e títulos para a realização das medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas representadas por títulos e demais documentos protestados será formulado à Corregedoria Geral da Justiça que o submeterá à análise do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), devendo ser instruído com os seguintes documentos:

I- plano de trabalho, indicando a estrutura existente para a prestação de serviço de conciliação e de mediação;

II - proposta de fluxograma para a quitação ou a renegociação de dívidas protestadas;

III - cópia dos certificados de capacitação dos conciliadores e mediadores, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010.

141.4 Para os procedimentos de incentivo à quitação e à renegociação de dívidas realizados exclusivamente por meio eletrônico, ou por intermédio da Central Eletrônica mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto do Brasil - São Paulo (IEPTBSP), bastará a autorização da Corregedoria Geral da Justiça.

141.5. Será mantida em página da Internet da Corregedoria Geral da Justiça, ou do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), a listagem pública dos tabelionatos de protesto de letras e títulos autorizados a realizar as medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas e os procedimentos de conciliação e mediação, indicando os nomes dos conciliadores e mediadores, de livre escolha das partes.

141.6 Os tabelionatos de protesto de letras e títulos que prestarem o serviço de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas por meio exclusivamente eletrônico serão relacionados na página de Internet da Corregedoria Geral da Justiça sem a indicação dos nomes dos conciliadores e mediadores e com advertência que não estão autorizados a promover as referidas medidas mediante sessões presenciais, por meio de videoconferência, ou por modo equivalente.

Subseção II

Procedimento de incentivo à quitação ou renegociação de dívidas protestadas

142. O procedimento de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas terá início mediante requerimento do credor ou do devedor.

143. O requerimento será formulado:

I - pessoalmente no tabelionato onde foi lavrado o protesto;

II - por meio eletrônico, em ambiente seguro disponibilizado pelo tabelionato;

III - por intermédio da CENPROT.

143.1. O procedimento não poderá ser adotado para os protestos sustados e para os cancelados.

144. O requerimento indicará:

I - qualificação do requerente, em especial, o nome ou denominação social, endereço, telefone e endereço eletrônico (e-mail) de contato, número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou do cadastro nacional de

pessoa jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal, conforme o caso;

II - dados suficientes da outra parte para que seja possível sua identificação e envio da proposta;

III - a indicação de meio idôneo de notificação da outra parte;

IV - a proposta de renegociação;

V - outras informações relevantes, a critério do requerente.

145. O procedimento de incentivo à quitação ou à renegociação de dívida fica condicionado ao prévio pagamento dos emolumentos e, se for o caso, das despesas de notificação da outra parte.

145.1. Nos procedimentos iniciados na forma do item 143, III, deste Capítulo, os emolumentos relativos aos procedimentos de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas previstos no item 145.2 serão repartidos, competindo ao Tabelião de Protesto promover a totalidade dos repasses previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Estadual nº 11.331/2002, e do valor devido à CENPROT a título de taxa de custeio, que equivale aos encargos administrativos previstos no art. 8º, II, §§ 2º e 3º, do Provimento CN-CNJ nº 72/2018, até o máximo de um quarto da parcela dos emolumentos prevista no art. 19, inciso I, "a", da Lei Estadual nº 11.331/2002.

145.2. Enquanto não for editada, no âmbito do Estado, norma específica relativa aos emolumentos, aplica-se ao procedimento de incentivo à quitação ou à renegociação de dívida o menor valor de uma certidão individual de protesto (item 3, alínea a-1, da tabela IV anexa à Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002 e art. 14 do Provimento CN-CNJ nº 72/2018).

145.3. Não incidirão emolumentos na hipótese de mera informação, pelo credor, dos critérios de atualização do valor ou das condições especiais de pagamento, sem que tenha sido solicitada a expedição de notificação ao devedor.

145.4. O pagamento dos emolumentos pelo procedimento de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas iniciado mediante solicitação do credor ou do devedor não isenta o pagamento de emolumentos devidos pelo cancelamento do protesto.

145.5. É vedado aos responsáveis pelas delegações correspondentes a tabelião de protesto de letras e títulos, e aos seus prepostos, receber das partes quaisquer vantagens referentes às medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas, excetuados os emolumentos e os demais valores previstos no art. 8º, inciso II, e no art. 14, §§ 1º e 2º, do Provimento CN-CNJ nº 72/2018.

145.6. As notificações realizadas por e-mail são isentas de despesas.

146. Todos os requerimentos de instauração de procedimento de adoção de medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívida serão protocolados e qualificados no prazo de 2 (dois) dias úteis.

146.1. O autor do requerimento será notificado, por mensagem encaminhada ao endereço eletrônico que informou, para sanar o vício no prazo de 10 (dez) dias.

146.2. Se persistir o não cumprimento de qualquer dos requisitos, o pedido será rejeitado e arquivado em conjunto com a prova da notificação do requerente.

146.3. A inércia do requerente acarretará o arquivamento do pedido por ausência de interesse.

147. Os documentos serão arquivados em pasta própria, caso não adotado sistema de microfilmagem ou gravação por processo eletrônico de imagens.

148. No requerimento de medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas, o credor poderá conceder autorização ao tabelião de protesto para:

I - expedir aviso ao devedor sobre a existência do protesto e a possibilidade de quitação da dívida diretamente no tabelionato, indicando o valor atualizado do débito, eventuais condições especiais de pagamento e o prazo estipulado;

II - receber o valor do título ou documento de dívida protestado, atualizado monetariamente e acrescido de encargos

moratórios, emolumentos, despesas do protesto e encargos administrativos;

III - receber o pagamento, mediante condições especiais, como abatimento parcial do valor ou parcelamento, observando-se as instruções contidas no ato de autorização do credor;

IV - dar quitação ao devedor e promover o cancelamento do protesto.

148.1. O valor recebido para quitação da dívida, de forma total ou parcial, será creditado na conta bancária indicada pelo credor ou colocado a sua disposição no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento, com comunicação por meio eletrônico ou outro equivalente.

148.1.1. Se o devedor efetuar o pagamento mediante cheque, o valor será creditado na conta bancária indicada pelo credor ou colocado a sua disposição no primeiro dia útil subsequente ao da compensação bancária, com comunicação por meio eletrônico ou outro equivalente.

148.2. Serão compreendidas como encargos administrativos as despesas com operação de cartão de crédito e transferências bancárias conforme taxas que serão previamente informadas às partes, certificação digital (SDK, framework, certificado de atributo e de carimbo de tempo) e outras que previstas neste Provimento e em normas estaduais, desde que indispensáveis para a prestação do serviço por meio da CENPROT.

148.3. Se ajustado parcelamento da dívida, o protesto poderá ser cancelado após o pagamento da primeira parcela, salvo existência de estipulação em contrário no termo de renegociação da dívida.

149. A qualquer tempo, o devedor poderá formular proposta de pagamento ao credor, caso em que será expedido aviso ao credor acerca das condições da proposta, arcando o interessado com os emolumentos e demais despesas que incidirem.

150. Compete à Corregedoria Geral da Justiça homologar os convênios firmados pelos responsáveis pelas delegações correspondentes aos tabeliões de protesto de letras e títulos com o Estado de São Paulo e com os Municípios nesse situados, visando a adoção das medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas representadas por títulos e demais documentos protestados.

150.1 A homologação dos convênios previstos no subitem 150 será realizada mediante estudo prévio da viabilidade jurídica, técnica e financeira do serviço, com encaminhamento de cópia do convênio homologado à Corregedoria Nacional de Justiça para a finalidade prevista no art. 13, inc. II, do Provimento CN-CNJ nº 72/2018.

150.2. Independe de homologação da Corregedoria Geral da Justiça os atos normativos expedidos pelo Estado de São Paulo e por seus Municípios que autorizem o tabelionato de protesto de letras e títulos ao recebimento da dívida referente à certidão de dívida ativa protestada, devendo o responsável pela delegação repassar ao credor os valores recebidos, no primeiro dia útil seguinte, com arquivamento do respectivo comprovante.

150.3. Se o devedor efetuar o pagamento mediante cheque, o valor será repassado ao ente público credor no primeiro dia útil subsequente ao da compensação pelo banco sacado.

151. É vedado ao tabelionato de protesto de letras e títulos estabelecer, nos documentos que expedir, cláusula compromissória de conciliação ou de mediação extrajudiciais.

152. Nos procedimentos de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas representadas por títulos e outros documentos protestados aplica-se o disposto no art. 132, caput, e § 1º, do Código Civil, e nos Provimentos CN-CNJ nºs 67/2018 e 72/2018".

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

RECURSOS

Publicado em: 01/03/2019

DICOGE

PROCESSO Nº 1052217-67.2018.8.26.0100 (Processo Digital) - SÃO PAULO - SINTRARESP - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM RESTAURANTES E EMPRESAS DO COMÉRCIO E SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDA.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo. Publique-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: GUILHERME SIMAO DOS SANTOS, OAB/SP 144.757.

PROCESSO Nº 1052217-67.2018.8.26.0100 (Processo Digital) - SÃO PAULO - SINTRARESP - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM RESTAURANTES E EMPRESAS DO COMÉRCIO E SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDA.

DECISÃO: Vistos. Considerando que o recurso administrativo apresentado encontra-se julgado, recebo a petição a fls. 208 como desistência do prazo para interposição de eventual novo recurso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem. Int. São Paulo, 20 de fevereiro de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: GUILHERME SIMAO DOS SANTOS, OAB/SP 144.757.

PROCESSO Nº 2018/190817 - COTIA - ABEL LUIZ DE CAMARGO e OUTROS.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento. São Paulo, 22 de fevereiro de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogada: VANESSA FIGUEIREDO CHICOLI, OAB/SP 205.543.

[↑ Voltar ao índice](#)

INUTILIZAÇÃO DE PAPEIS DE SEGURANÇA - OCORRÊNCIA DE FRAUDE

Publicado em: 01/03/2019

DICOGE

COMUNICADO CG Nº 400/2019

PROCESSO Nº 2018/165419 - SÃO CAETANO DO SUL - JUIZ DE DIREITO 2ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a ocorrência de fraude em reconhecimento de firma de Cláudio Ribeiro, atribuído ao 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca, pessoa que não possui firma aberta na serventia, em alteração contratual da empresa Authentic Idiomas S/C LTDA-ME, mediante reutilização de selo nº 0970AA0412824 e emprego de etiqueta com dados divergente, bem como o escrevente que, supostamente, praticou o ato não faz mais parte do quadro de prepostos da unidade.

COMUNICADO CG Nº 401/2019

PROCESSO Nº 2019/23793 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 19º Tabelião de Notas da referida Comarca acerca da ocorrência de fraude em Procuração Pública lavrada no Livro 4729, pg. 125, na qual figuram como outorgante Semp S.A., inscrita no CNPJ nº 61.151.445/0001-67, representada neste ato por Ricardo de Santos Freitas, portador do RG nº 14.546.235-3 SSP/SP, inscrito no CPF nº 121.220.368-26, e Felipe Hannel Fay, portador do RG nº 27.624.356-0 SSP/SP, inscrito no CPF nº 319.592.808-64, como outorgado Daniel Ribeiro, portador do RG nº 24.066.556-9 SSP/SP, inscrito no CPF nº 023.289.288-11, e que tem por objeto o precatório nº 20160141692, tendo em vista que terceiros, munidos de documentos falsos, passaram-se pelos representantes da outorgante.

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede da referida Comarca, acerca da suposta existência de falsa Certidão de Nascimento em nome de Mayara Andreatti, matrícula nº 122671 01 55 1984 1 00081 062 0039001 32, livro 81, fls. 62, termo 39.001, filha de Cleber Andreatti e Luzinete Conceição Andreatti, tendo em vista que o referido assento não existe nos arquivos da unidade comunicante, bem como emprego de impressão, carimbo e sinal público fora dos padrões adotados.

[↑ Voltar ao índice](#)

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Publicado em: 07/03/2019

Subseção II: Atos e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça

DICOGE

EDITAL

CORREIÇÃO ORDINÁRIA: 2ª e 3ª VARAS CÍVEIS, 1ª, 2ª e 3ª VARAS DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES - UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL - UPJ, 4ª VARA CRIMINAL, 2ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS e UNIDADE REGIONAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA 3ª REGIÃO ADMINISTRATIVA

COMARCA DE BAURU

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA nas seguintes unidades da COMARCA DE BAURU : 2ª e 3ª VARAS CÍVEIS, 1ª, 2ª e 3ª VARAS DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES - UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL - UPJ, 4ª VARA CRIMINAL, 2ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS e UNIDADE REGIONAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA 3ª REGIÃO ADMINISTRATIVA nos dias 21 (vinte e um) e 22 (vinte e dois) de março de 2019 (dois mil e dezenove), com início às 09 (nove) horas. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á no dia 21 (vinte e um) de março às 10 (dez) horas, convidados todos os Magistrados da referida Região Administrativa e demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público). FAZ SABER também que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 06 (seis) de março de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Claudia Braccio Franco Martins, Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

EDITAL

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NAS 1ª, 4ª e 5ª VARAS CÍVEIS e na 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ - COMARCA DA CAPITAL

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA nas 1ª (primeira), 4ª (quarta) e 5ª (quinta) VARAS CÍVEIS e na 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ, COMARCA DA CAPITAL no dia 12 (doze) de março de 2019 (dois mil e dezenove), com início às 09 (nove) horas. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á naquele mesmo dia às 10 (dez) horas, convidados todos os Magistrados do referido Foro Regional e demais

partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público). FAZ SABER também que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 06 (seis) de março de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Claudia Braccio Franco Martins, Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

EDITAL

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE AGUDOS

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de AGUDOS no dia 21 (vinte e um) de março de 2019 (dois mil e dezenove), a partir das 09 (nove) horas, no OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados na unidade extrajudicial. FAZ SABER, finalmente, que, além dos livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições, o livro diário das receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 06 (seis) de março de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Claudia Braccio Franco Martins, Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

EDITAL

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE BAURU

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de BAURU nos dias 21 (vinte e um) e 22 (vinte e dois) de março de 2019 (dois mil e dezenove), a partir das 09 (nove) horas, no 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, no 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA e no OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados nas unidades extrajudiciais. FAZ SABER, finalmente, que, além dos livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições, o livro diário das receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 06 (seis) de março de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Claudia Braccio Franco Martins, Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

EDITAL

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE SANTA BRANCA

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de SANTA BRANCA no dia 28 (vinte e oito) de março de 2019 (dois mil e dezenove), a partir das 10 (dez) horas, no OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados na unidade extrajudicial. FAZ SABER, finalmente, que, além dos

livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições, o livro diário das receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 06 (seis) de março de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Claudia Braccio Franco Martins, Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DESIGNAÇÃO DE VAGA

Publicado em: 07/03/2019

DICOGE

-

PROCESSO Nº 2011/132162 - AGUAÍ

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) dispense a Sra. Audilene da Silva Tatagiba do encargo de responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Aguaí; b) designe o Sr. Diego Burate Sodré, titular da delegação do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Leme, para responder pelo expediente da referida delegação vaga. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2019 (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 18/2019

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a edição do Provimento nº 77, de 07 de novembro de 2018, pela E. Corregedoria Nacional de Justiça, que uniformizou as regras, em âmbito nacional, referentes às designações de responsáveis por Unidades Extrajudiciais vagas;

CONSIDERANDO que a Sra. AUDILENE DA SILVA TATAGIBA foi designada pela Portaria nº 04, de 24 de janeiro de 2018, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 1º de fevereiro de 2018, para responder pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Aguaí, a partir de 1º de fevereiro de 2018;

CONSIDERANDO que a designação da Sra. AUDILENE DA SILVA TATAGIBA é incompatível com as diretrizes constantes do Provimento editado pela E. Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo nº 2011/132162 - DICOGE 3.1, bem como a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DISPENSAR a Sra. AUDILENE DA SILVA TATAGIBA do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Aguaí;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo referido expediente, em substituição, o Sr. DIEGO BURATE SOBRÉ, Titular do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Leme;

Artigo 3º: DETERMINAR os efeitos da presente portaria, a partir de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

São Paulo, 26/02/2019

PROVIMENTO CG Nº 09/2019

Publicado em: 07/03/2019

DICOGE

-

PROCESSO Nº 2018/128037 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e edito o anexo Provimento que deverá ser publicado no DJe em três dias alternados, com sua disponibilização de comunicado no Portal do Extrajudicial. Encaminhem-se copia do parecer, desta decisão, do Provimento CG nº 09/2019 e do Provimento CN-CNJ nº 72/2018 ao Excelentíssimo Desembargador Coordenador do NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, solicitando a adoção das medidas que forem cabíveis conforme previsto no Provimento CN-CNJ nº 72/2018. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça.

PROVIMENTO CGJ Nº 9/2019

PROVIMENTO CG Nº 9/2019 - Introduce os itens 93.2 e 141 a 152 do Capítulo XV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a edição do Provimento nº 72, de 27 de junho de 2018, pela Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o decidido no Processo CG nº 2018/00128037;

RESOLVE:

Art. 1º - Introduzir o subitem 93.2 do Capítulo XV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

"93.2. O cancelamento do protesto poderá decorrer de autorização do credor, no âmbito das medidas de incentivo à quitação ou renegociação de dívidas protestadas, na forma dos itens 141 e seguintes deste Capítulo".

Art. 2º - Introduzir os itens 141 a 152 do Capítulo XV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

"SEÇÃO XIII

DAS MEDIDAS DE INCENTIVO À QUITAÇÃO OU RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS PROTESTADAS

Subseção I

Disposições Gerais

141. O incentivo à quitação ou renegociação de dívidas representadas por títulos e demais documentos protestados será promovido por meio de medidas prévias e facultativas aos procedimentos de conciliação e mediação, observados os requisitos previstos no Provimento nº 72, de 27 de junho de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, e nesta Seção.

141.1. Os tabeliões de protesto de letras e títulos do Estado de São Paulo são competentes para as medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas representadas por títulos e demais documentos protestados em suas respectivas unidades de serviço.

141.2. Os atos inerentes ao procedimento das medidas de incentivo à quitação e à renegociação de dívidas representadas por títulos e demais documentos protestados poderão ser praticados pelo responsável pela delegação, seu substituto ou preposto habilitado, observada a prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça, a ser concedida mediante manifestação favorável do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e de capacitação dos conciliadores e mediadores, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010 e do Provimento CN-CNJ nº 72/2018.

141.3. O pedido de autorização dos tabelionatos de protesto de letras e títulos para a realização das medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas representadas por títulos e demais documentos protestados será formulado à Corregedoria Geral da Justiça que o submeterá à análise do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), devendo ser instruído com os seguintes documentos:

I - plano de trabalho, indicando a estrutura existente para a prestação de serviço de conciliação e de mediação;

II - proposta de fluxograma para a quitação ou a renegociação de dívidas protestadas;

III - cópia dos certificados de capacitação dos conciliadores e mediadores, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010.

141.4 Para os procedimentos de incentivo à quitação e à renegociação de dívidas realizados exclusivamente por meio eletrônico, ou por intermédio da Central Eletrônica mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto do Brasil - São Paulo (IEPTBSP), bastará a autorização da Corregedoria Geral da Justiça.

141.5. Será mantida em página da Internet da Corregedoria Geral da Justiça, ou do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), a listagem pública dos tabelionatos de protesto de letras e títulos autorizados a realizar as medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas e os procedimentos de conciliação e mediação, indicando os nomes dos conciliadores e mediadores, de livre escolha das partes.

141.6 Os tabelionatos de protesto de letras e títulos que prestarem o serviço de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas por meio exclusivamente eletrônico serão relacionados na página de Internet da Corregedoria Geral da Justiça sem a indicação dos nomes dos conciliadores e mediadores e com advertência que não estão autorizados a promover as referidas medidas mediante sessões presenciais, por meio de videoconferência, ou por modo equivalente.

Subseção II

Procedimento de incentivo à quitação ou renegociação de dívidas protestadas

142. O procedimento de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas terá início mediante requerimento do credor ou do devedor.

143. O requerimento será formulado:

I - pessoalmente no tabelionato onde foi lavrado o protesto;

II - por meio eletrônico, em ambiente seguro disponibilizado pelo tabelionato;

III - por intermédio da CENPROT.

143.1. O procedimento não poderá ser adotado para os protestos sustados e para os cancelados.

144. O requerimento indicará:

I - qualificação do requerente, em especial, o nome ou denominação social, endereço, telefone e endereço eletrônico (e-mail) de contato, número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal, conforme o caso;

II - dados suficientes da outra parte para que seja possível sua identificação e envio da proposta;

III - a indicação de meio idôneo de notificação da outra parte;

IV - a proposta de renegociação;

V - outras informações relevantes, a critério do requerente.

145. O procedimento de incentivo à quitação ou à renegociação de dívida fica condicionado ao prévio pagamento dos emolumentos e, se for o caso, das despesas de notificação da outra parte.

145.1. Nos procedimentos iniciados na forma do item 143, III, deste Capítulo, os emolumentos relativos aos procedimentos de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas previstos no item 145.2 serão repartidos, competindo ao Tabelião de Protesto promover a totalidade dos repasses previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Estadual nº 11.331/2002, e do valor devido à CENPROT a título de taxa de custeio, que equivale aos encargos administrativos previstos no art. 8º, II, §§ 2º e 3º, do Provimento CN-CNJ nº 72/2018, até o máximo de um quarto da parcela dos emolumentos prevista no art. 19, inciso I, "a", da Lei Estadual nº 11.331/2002.

145.2. Enquanto não for editada, no âmbito do Estado, norma específica relativa aos emolumentos, aplica-se ao procedimento de incentivo à quitação ou à renegociação de dívida o menor valor de uma certidão individual de protesto (item 3, alínea a-1, da tabela IV anexa à Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002 e art. 14 do Provimento CN-CNJ nº 72/2018).

145.3. Não incidirão emolumentos na hipótese de mera informação, pelo credor, dos critérios de atualização do valor ou das condições especiais de pagamento, sem que tenha sido solicitada a expedição de notificação ao devedor.

145.4. O pagamento dos emolumentos pelo procedimento de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas iniciado mediante solicitação do credor ou do devedor não isenta o pagamento de emolumentos devidos pelo cancelamento do protesto.

145.5. É vedado aos responsáveis pelas delegações correspondentes a tabelião de protesto de letras e títulos, e aos seus prepostos, receber das partes quaisquer vantagens referentes às medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas, excetuados os emolumentos e os demais valores previstos no art. 8º, inciso II, e no art. 14, §§ 1º e 2º, do Provimento CN-CNJ nº 72/2018.

145.6. As notificações realizadas por e-mail são isentas de despesas.

146. Todos os requerimentos de instauração de procedimento de adoção de medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívida serão protocolados e qualificados no prazo de 2 (dois) dias úteis.

146.1. O autor do requerimento será notificado, por mensagem encaminhada ao endereço eletrônico que informou, para sanar o vício no prazo de 10 (dez) dias.

146.2. Se persistir o não cumprimento de qualquer dos requisitos, o pedido será rejeitado e arquivado em conjunto com a prova da notificação do requerente.

146.3. A inércia do requerente acarretará o arquivamento do pedido por ausência de interesse.

147. Os documentos serão arquivados em pasta própria, caso não adotado sistema de microfilmagem ou gravação por processo eletrônico de imagens.

148. No requerimento de medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas, o credor poderá conceder autorização ao tabelião de protesto para:

I - expedir aviso ao devedor sobre a existência do protesto e a possibilidade de quitação da dívida diretamente no tabelionato, indicando o valor atualizado do débito, eventuais condições especiais de pagamento e o prazo estipulado;

II - receber o valor do título ou documento de dívida protestado, atualizado monetariamente e acrescido de encargos moratórios, emolumentos, despesas do protesto e encargos administrativos;

III - receber o pagamento, mediante condições especiais, como abatimento parcial do valor ou parcelamento,

observando-se as instruções contidas no ato de autorização do credor;

IV - dar quitação ao devedor e promover o cancelamento do protesto.

148.1. O valor recebido para quitação da dívida, de forma total ou parcial, será creditado na conta bancária indicada pelo credor ou colocado a sua disposição no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento, com comunicação por meio eletrônico ou outro equivalente.

148.1.1. Se o devedor efetuar o pagamento mediante cheque, o valor será creditado na conta bancária indicada pelo credor ou colocado a sua disposição no primeiro dia útil subsequente ao da compensação bancária, com comunicação por meio eletrônico ou outro equivalente.

148.2. Serão compreendidas como encargos administrativos as despesas com operação de cartão de crédito e transferências bancárias conforme taxas que serão previamente informadas às partes, certificação digital (SDK, framework, certificado de atributo e de carimbo de tempo) e outras que previstas neste Provimento e em normas estaduais, desde que indispensáveis para a prestação do serviço por meio da CENPROT.

148.3. Se ajustado parcelamento da dívida, o protesto poderá ser cancelado após o pagamento da primeira parcela, salvo existência de estipulação em contrário no termo de renegociação da dívida.

149. A qualquer tempo, o devedor poderá formular proposta de pagamento ao credor, caso em que será expedido aviso ao credor acerca das condições da proposta, arcando o interessado com os emolumentos e demais despesas que incidirem.

150. Compete à Corregedoria Geral da Justiça homologar os convênios firmados pelos responsáveis pelas delegações correspondentes aos tabeliães de protesto de letras e títulos com o Estado de São Paulo e com os Municípios nesse situados, visando a adoção das medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas representadas por títulos e demais documentos protestados.

150.1 A homologação dos convênios previstos no subitem 150 será realizada mediante estudo prévio da viabilidade jurídica, técnica e financeira do serviço, com encaminhamento de cópia do convênio homologado à Corregedoria Nacional de Justiça para a finalidade prevista no art. 13, inc. II, do Provimento CN-CNJ nº 72/2018.

150.2. Independe de homologação da Corregedoria Geral da Justiça os atos normativos expedidos pelo Estado de São Paulo e por seus Municípios que autorizem o tabelionato de protesto de letras e títulos ao recebimento da dívida referente à certidão de dívida ativa protestada, devendo o responsável pela delegação repassar ao credor os valores recebidos, no primeiro dia útil seguinte, com arquivamento do respectivo comprovante.

150.3. Se o devedor efetuar o pagamento mediante cheque, o valor será repassado ao ente público credor no primeiro dia útil subsequente ao da compensação pelo banco sacado.

151. É vedado ao tabelionato de protesto de letras e títulos estabelecer, nos documentos que expedir, cláusula compromissória de conciliação ou de mediação extrajudiciais.

152. Nos procedimentos de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas representadas por títulos e outros documentos protestados aplica-se o disposto no art. 132, caput, e § 1º, do Código Civil, e nos Provimentos CN-CNJ nºs 67/2018 e 72/2018".

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DESIGNAÇÃO DE VAGAS

Publicado em: 08/03/2019

DICOGE

-

PROCESSO Nº 2002/487 - BILAC

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Piacatu, da Comarca de Bilac, a partir de 12.11.2018, em razão da perda da delegação pela Sra. Rafaela Marília Almeida Bogalheira; b) designo o Sr. Alberto Rodrigues Freire, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da mesma Comarca, para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir da mesma data; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Piacatu, da Comarca de Bilac, na lista das Unidades vagas, sob o nº 2056, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 19/2019

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a r. sentença datada de 26 de julho de 2018, proferida pelo MM. Juiz de Direito e Corregedor Permanente da Comarca de Bilac, nos autos do Processo Administrativo nº 0000160-64.2018.8.26.0076, que aplicou a pena de perda da delegação à Sra. RAFAELA MARÍLIA ALMEIDA BOGALHEIRA, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Piacatu, daquela Comarca;

CONSIDERANDO que ao Recurso Administrativo interposto pela delegada foi negado provimento, conforme decisão proferida em 1º de novembro de 2018, e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 12 de novembro de 2018;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2002/487 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º - Declarar a vacância da Delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Piacatu, da Comarca de Bilac, a partir de 12 de novembro de 2018;

Artigo 2º - Designar para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir da mesma data, o Sr. ALBERTO RODRIGUES FREIRE, Titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Bilac.

Artigo 3º - Integrar a aludida Delegação na lista das Unidades vagas sob o número 2056, pelo critério de Provimento.

Publique-se.

São Paulo, 27/02/2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

PROCESSO Nº 2018/70776 - ITÁPOLIS

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) dispense o Sr. José Américo Santos de Oliveira do encargo de responder pela delegação vaga correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itápolis; b) designo a Sra. Viviane Jacobsen Galacini Del Rovere, titular da delegação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Tapinas, da Comarca de Itápolis, para responder pelo expediente da referida delegação vaga. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2019 (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 20/2019

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a edição do Provimento nº 77, de 07 de novembro de 2018, pela E. Corregedoria Nacional de Justiça, que uniformizou as regras, em âmbito nacional, referentes às designações de responsáveis por Unidades Extrajudiciais vagas;

CONSIDERANDO que o Sr. JOSÉ AMÉRICO SANTOS DE OLIVEIRA foi designado pela Portaria nº 79, de 05 de outubro de 2018, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 11 de outubro 2018, para responder pelo expediente da delegação vaga do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itápolis, a partir da mesma data;

CONSIDERANDO que a designação do Sr. JOSÉ AMÉRICO SANTOS DE OLIVEIRA é incompatível com as diretrizes constantes do Provimento editado pela E. Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo nº 2018/70776 - DICOGE 3.1, bem como a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DISPENSAR o Sr. JOSÉ AMÉRICO SANTOS DE OLIVEIRA do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itápolis;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo referido expediente, em substituição, a Sra. VIVIANE JACOBSEN GALACINI DEL ROVERE, Titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Tapinas, da Comarca de Itápolis;

Artigo 3º: DETERMINAR os efeitos da presente portaria, a partir de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

São Paulo, 27/02/2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

BACENJUD

Publicado em: 08/03/2019

DICOGE

-

COMUNICADO CG nº 405/2019
(Processo 2018/135901)

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais usuários do sistema BACENJUD que, conforme dispõe o manual básico do usuário do sistema, a expressão "Não Resposta" significa resposta inconclusiva quanto à efetivação do bloqueio, que pode ou não ter sido concretizado. Em razão disso, em havendo a menção, no campo "Resultado", da expressão "Não Resposta", a ordem deverá ser reiterada, se insuficiente a constrição, ou cancelada, em caso de bloqueio integral do débito por outras instituições.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROVIMENTO CG Nº 39/2018

Publicado em: 08/03/2019

DICOGE

-

PROCESSO Nº 2018/48622

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Em cumprimento de determinação lançada por Vossa Excelência, de início de processo de edição de Provimento CG "para disciplinar o procedimento a ser adotado quando noticiada vulnerabilidade no atendimento prestado pelo CEJUSC", com pedido de sugestões ao NUPMEC (fls. 15) foi realizada reunião, em 11 de outubro de 2018.

Na oportunidade, o MM Juiz de Direito, Doutor RICARDO PEREIRA JUNIOR, propôs a inclusão, nas correspondências emitidas pelos Ofícios Judiciais dos CEJUSCs, de advertência possibilitando: 1.1. às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher - com ação em trâmite ou não e/ou medida protetiva concedida ou não - e, 1.2. aos representantes legais de menores com guarda e regime de visitas estabelecidos, judicialmente, por Varas de Família e/ou Infância e Juventude, que comparecessem com uma hora de antecedência, ao horário designado para o ato e se apresentassem ao Senhor (a) Diretor (a) de Serviços para o necessário encaminhamento, a fim de evitar encontro com o (a) autor (a) do pedido e encaminhamento adequado.

Ainda que a providência represente avanço na recepção das vítimas de violência doméstica e dos representantes legais de menores em possível situação de risco nos CEJUSCs, forçoso reconhecer que a medida não eliminará a possibilidade de descumprimento de medidas protetivas concedidas judicialmente, ou, mais amplamente, de ordens judiciais ou exposição de vulneráveis a sério risco.

Justifico, Senhor Corregedor. Ainda que esperada e, no mais das vezes, constatada a ação zelosa dos Senhores Serventuários, nem todas as Comarcas possuem, nos prédios em que instalados os CEJUSCs, segurança necessária para manter distante de pessoas vulneráveis pela idade ou gênero aqueles que, justamente, podem agredi-las, moral e/ou fisicamente. A necessidade de comparecimento aos CEJUSCs para justificar a situação de violência, seja ela qual for, reforça a condição de desigualdade e gera a sensação de indescritível injustiça que atinge vítimas e representantes legais de menores - e eles próprios, se presentes -, quando melhor hipótese seria a apreciação da conveniência da realização do ato pela Autoridade Judicial competente, que, à vista da situação fática e jurídica, poderia impedir, não só a celebração de acordo viciado pela inexistência de um de seus elementos essenciais - a vontade -, como o confronto desnecessário e perigoso, no interior do prédio público ou fora dele.

A possibilidade de descumprimento de medida judicial concedida, por constatação de violência desenvolvida em contexto de violência doméstica e familiar, também seria diminuída.

Deve ser anotado, outrossim, que os profissionais envolvidos na almejada conciliação/mediação também podem ser colocados em risco potencial, a agravar a invisibilidade dada à violência contra mulheres e menores que o convite à conciliação/ mediação, ainda que com a sugestão de comparecimento antecipado para as medidas pertinentes.

Não se pode perder de vista os benefícios da conciliação/mediação, onde há margem de consenso, mas ao proibir a aplicação das medidas despenalizadoras estabelecidas pela Lei nº 9.099/95, a Lei Maria da Penha coloca em xeque a possibilidade de a vítima transigir, porque reduzida a sua capacidade volitiva pela violência sofrida.

No que diz respeito aos menores, a toda evidência, se a questão está sub judice não se mostra conveniente a aproximação de partes litigantes para que tentem transigir sobre medidas relacionadas a guarda e regime de visitas, principalmente onde há eventual exposição de vulneráveis, pela idade, a situação de risco.

Por tais sucessos, Senhor Corregedor, para o integral cumprimento da r. decisão de fls. 15, que determinou: "certificada a alegação de violência intrafamiliar, doméstica e/ou familiar contra a mulher ou contra a criança e/ou adolescente, os pedidos em trâmite deverão ser instruídos com FAs criminais e certidões expedidas por Varas da Infância e da Juventude e da Família e das Sucessões e encaminhados ao Juiz Corregedor Permanente para decisão fundamentada acerca da utilidade da designação ou manutenção da audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 695 do Código de Processo Civil", proponho, à alta apreciação de Vossa Excelência, seja:

1. solicitada à STJ: 1.1. a criação de email específico para comunicação entre os interessados e os Ofícios Judiciais de CEJUSC para evitar o comparecimento pessoal obrigatório das pessoas indicadas neste expediente, convidadas à conciliação/ mediação, e 1.2. determinada a consulta, nos casos específicos indicados neste expediente, de extratos de andamento processual atualizados para instrução dos pedidos e encaminhamento ao (à) MM (a) Juiz (íza) de Direito competente para análise da pertinência da realização da mediação/conciliação, prevista no artigo 695 do Código de Processo Civil, analisado à luz do artigo da Lei Maria da Penha, e do decidido a fls. 15;

2. instalada, nos Ofícios Judiciais de CEJUSCs, placa de aviso quanto à não obrigatoriedade de comparecimento das pessoas alvo da preocupação deste expediente à audiência de conciliação/mediação, ainda que compareçam na data e no horário estabelecido em convite, podendo, se desejarem, justificar o motivo ao (à) Diretor (a) de Serviços; e,

3. publicado Provimento CG para a disciplina da questão, encontrando-se a minuta na sequência, para apreciação de Vossa Excelência.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

MARIA DOMITILA PRADO MANSSUR
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO: Aprovo o parecer. Providencie-se a publicação do Provimento.

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça.

PROVIMENTO CG Nº 39/2018

O Desembargador GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria Geral da Justiça de orientar e superintender a primeira instância, prevista no artigo 5º das NSCGJ;

CONSIDERANDO o decidido no Processo DICOGE 2 2018/00048622;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 41 da Lei Maria da Penha se mostra, em primeira análise, incompatível com a conciliação/mediação prevista no artigo 695 do Código de Processo Civil, porque a violência sofrida pela vítima de violência doméstica e familiar retira da mulher a sua capacidade volitiva, e, via de consequência, de transigir;

CONSIDERANDO que os vulneráveis pela idade, protegidos por ordem judicial de guarda, em eventual situação de risco, não devem se submeter a transação realizada por seu representante legal e pelo outro litigante, mostrando, em primeira análise, incompatível a conciliação/mediação prevista no artigo 695 do Código de Processo Civil;

RESOLVE:

Artigo 1º Nas correspondências emitidas pelos Ofícios Judiciais dos CEJUSCs, constará advertência possibilitando:

1.1. Às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher (com ação em trâmite ou não e/ou medida protetiva concedida ou não) e;

1.2. Aos representantes legais de menores com guarda e regime de visitas estabelecidos, judicialmente, por Varas de Família e/ou Infância e Juventude, informem pelo e-mail fornecido a situação de violência, inclusive com manifestação de desinteresse na conciliação/mediação; Artigo 2º Certificada a alegação de violência intrafamiliar, doméstica e/ou familiar contra a mulher ou contra a criança e/ou adolescente, os pedidos em trâmite deverão ser instruídos com FAs criminais e certidões expedidas por Varas da Infância e da Juventude e da Família e das Sucessões e encaminhados ao (à) Juiz (íza) Corregedor (a) Permanente para decisão fundamentada acerca da utilidade da designação ou manutenção da audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 695 do Código de Processo Civil, analisado à luz do artigo da Lei Maria da Penha.

Artigo 3º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Publicado em: 08/03/2019

DICOGE

-

EDITAL

CORREIÇÃO ORDINÁRIA: 2ª e 3ª VARAS CÍVEIS, 1ª, 2ª e 3ª VARAS DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES - UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL - UPJ, 4ª VARA CRIMINAL, 2ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS e UNIDADE REGIONAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA 3ª REGIÃO ADMINISTRATIVA

COMARCA DE BAURU

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** nas seguintes unidades da **COMARCA DE BAURU** : 2ª e 3ª VARAS CÍVEIS, 1ª, 2ª e 3ª VARAS DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES - UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL - UPJ, 4ª VARA CRIMINAL, 2ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS e UNIDADE REGIONAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA 3ª REGIÃO ADMINISTRATIVA nos dias 21 (vinte e um) e 22 (vinte e dois) de março de 2019 (dois mil e dezenove), com início às 09 (nove) horas. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á no dia 21 (vinte e um) de março às 10 (dez) horas, convidados todos os Magistrados da referida Região Administrativa e demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público). FAZ SABER também que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 06 (seis) de março de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Claudia Braccio Franco Martins, Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**

EDITAL

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NAS 1ª, 4ª e 5ª VARAS CÍVEIS e na 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ - COMARCA DA CAPITAL

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** nas 1ª (primeira), 4ª (quarta) e 5ª (quinta) VARAS CÍVEIS e na 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ, COMARCA DA CAPITAL no dia 12 (doze) de março de 2019 (dois mil e dezenove), com início às 09 (nove) horas. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á naquele mesmo dia às 10 (dez) horas, convidados todos os Magistrados do referido Foro Regional e demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público). FAZ SABER também que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 06 (seis) de março de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Claudia Braccio Franco Martins, Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**

EDITAL

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE AGUDOS

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de AGUDOS no dia 21 (vinte e um) de março de 2019 (dois mil e dezenove), a partir das 09 (nove) horas, no OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados na unidade extrajudicial. FAZ SABER, finalmente, que, além dos livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições, o livro diário das receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 06 (seis) de março de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Claudia Braccio Franco Martins, Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

EDITAL

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE BAURU

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de BAURU nos dias 21 (vinte e um) e 22 (vinte e dois) de março de 2019 (dois mil e dezenove), a partir das 09 (nove) horas, no 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, no 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA e no OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados nas unidades extrajudiciais. FAZ SABER, finalmente, que, além dos livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições, o livro diário das receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 06 (seis) de março de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Claudia Braccio Franco Martins, Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

EDITAL

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE SANTA BRANCA

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de SANTA BRANCA no dia 28 (vinte e oito) de março de 2019 (dois mil e dezenove), a partir das 10 (dez) horas, no OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados na unidade extrajudicial. FAZ SABER, finalmente, que, além dos livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições, o livro diário das receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 06 (seis) de março de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Claudia Braccio Franco Martins, Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSO Nº 2018/164591 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 11/03/2019

DICOGE

-

COMUNICADO CG Nº 407/2019

PROCESSO Nº 2018/164591 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando acerca da ocorrência de fraude em reconhecimento de firma de Sérgio Giaquinto, representante da empresa Packseven Indústria e Comércio LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.352.926/0001-09, atribuído ao 13º Tabelião de Notas da referida Comarca, em Carta de Anuência, datada de 28/08/2018, na qual figura como devedora Onyx Comércio Atacadista de Plástico EIRELI, inscrita no CNPJ nº 26.392.196/0001-09, mediante reutilização de selo nº 1086AA0906108, pertencente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito - Vila Maria - da mesma Comarca, e emprego de etiqueta e sinal público fora dos padrões adotados pela unidade, bem como o signatário não possui cartão de assinatura arquivado na serventia.

[↑ Voltar ao índice](#)

DESIGNAÇÃO DE VAGA

Publicado em: 11/03/2019

DICOGE

-

PROCESSO Nº 2018/191880 - LIMEIRA

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Iracemápolis, da Comarca de Limeira, a partir de 04.10.2018, em virtude do falecimento do Sr. Bráulio Rossetti; b) designo para responder pelo expediente da delegação vaga, o Sr. Bráulio Rossetti Júnior, preposto substituto da referida unidade, de 04.10.2018 até a disponibilização desta decisão e da respectiva Portaria no Diário da Justiça Eletrônico; c) designo, a partir desta mesma data, para responder pelo expediente em questão, a Sra. Rafaela Polix Moraes, preposta escrevente do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Limeira; d) determino a inclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Iracemápolis, da Comarca de Limeira, na lista das unidades vagas sob o nº 2048, pelo critério de Provimento; e e) determino a alteração da posição, na lista de vacância, das Unidades Extrajudiciais acima relacionadas, conforme quadro. Baixe-se Portaria. Publique-se esta decisão, a respectiva Portaria e o quadro mencionado. São Paulo, 01 de março de 2019 (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 21/2019

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o falecimento do Sr. BRÁULIO ROSSETTI, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Iracemápolis, da Comarca de Limeira, ocorrido em 04 de outubro de 2018, com o que se extinguiu a respectiva delegação;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2018/191880 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Iracemápolis, da Comarca de Limeira, a partir de 04 de outubro de 2018;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo expediente da delegação vaga, de 04 de outubro de 2018, até a data de disponibilização desta Portaria no Diário da Justiça Eletrônico, o Sr. BRÁULIO ROSSETTI JÚNIOR, preposto substituto da Unidade, e a partir desta data, a Sra. RAFAELA POLIX MORAIS, preposta escrevente do 2º Oficial de Registro de Imóveis,

Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Limeira;

Artigo 3º: INTEGRAR a aludida Delegação na lista das Unidades vagas, sob o número nº 2048, pelo critério de Provimento.

Publique-se.

São Paulo, 01/03/2019

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

BACENJUD

Publicado em: 11/03/2019

DICOGE

-

COMUNICADO CG nº 405/2019
(Processo 2018/135901)

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais usuários do sistema BACENJUD que, conforme dispõe o manual básico do usuário do sistema, a expressão "Não Resposta" significa resposta inconclusiva quanto à efetivação do bloqueio, que pode ou não ter sido concretizado. Em razão disso, em havendo a menção, no campo "Resultado", da expressão "Não Resposta", a ordem deverá ser reiterada, se insuficiente a constrição, ou cancelada, em caso de bloqueio integral do débito por outras instituições.

[↑ Voltar ao índice](#)

CORREGEDORES PERMANENTES

Publicado em: 11/03/2019

DICOGE

-

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expedientes próprios, publicam-se os Editais de Corregedores Permanentes que seguem:

SETOR DE ATENDIMENTO DE CRIMES DA VIOLÊNCIA CONTRA INFANTE, IDOSO, PESSOA COM DEFICIÊNCIA E VÍTIMA DE TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS - SANCTVS

Corregedoria Permanente: Juíza Corregedora Permanente do 16º Ofício Criminal Central, Drª Maria Domitila Prado Manssur, Juíza de Direito Titular II

FÓRUM JOÃO MENDES

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL (UPJ I) - 41ª A 45ª VARAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

RESPONDE PELA CORREGEDORIA PERMANENTE:

Doutora ANNA PAULA DIAS DA COSTA - MMª. Juíza de Direito Titular II da 44ª Vara Cível da Comarca da Capital

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL (UPJ II) - 26ª A 30ª VARAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA

CAPITAL

RESPONDE PELA CORREGEDORIA PERMANENTE:

Doutora LAURA DE MATTOS ALMEIDA - MMª. Juíza de Direito Titular I da 29ª Vara Cível da Comarca da Capital

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL (UPJ III) - 21ª A 25ª VARAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

RESPONDE PELA CORREGEDORIA PERMANENTE:

Doutor MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO - MM. Juiz de Direito Titular I da 21ª Vara Cível da Comarca da Capital

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL (UPJ IV) - 31ª A 35ª VARAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

RESPONDE PELA CORREGEDORIA PERMANENTE:

Doutor FÁBIO DE SOUZA PIMENTA - MM. Juiz de Direito Titular I da 32ª Vara Cível da Comarca da Capital

SUZANO

Diretoria do Fórum
Secretaria
Seção de Distribuição Judicial

1ª Vara Cível
1º Ofício Cível
Serviço Anexo das Fazendas

2ª Vara Cível
2º Ofício Cível
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede

3ª Vara Cível
3º Ofício Cível
Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

4ª Vara Cível
4º Ofício Cível
1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos
2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

1ª Vara Criminal
1º Ofício Criminal
Infância e Juventude

2ª Vara Criminal
2º Ofício Criminal

Júri

Execuções Criminais
Polícia Judiciária
Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Rodízio Anual instituído pelo Provimento CSM nº 2.234/2015)

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal
Juizado Especial Cível e Criminal

[↑ Voltar ao índice](#)

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Publicado em: 12/03/2019

DICOGE

-

EDITAL

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NAS 1ª, 4ª e 5ª VARAS CÍVEIS e na 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ - COMARCA DA CAPITAL

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA nas 1ª (primeira), 4ª (quarta) e 5ª (quinta) VARAS CÍVEIS e na 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ, COMARCA DA CAPITAL no dia 12 (doze) de março de 2019 (dois mil e dezenove), com início às 09 (nove) horas. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á naquele mesmo dia às 10 (dez) horas, convidados todos os Magistrados do referido Foro Regional e demais partícipes das atividades judiciais (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público). FAZ SABER também que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 06 (seis) de março de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Claudia Braccio Franco Martins, Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

BACENJUD

Publicado em: 12/03/2019

DICOGE

-

COMUNICADO CG nº 405/2019
(Processo 2018/135901)

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais usuários do sistema BACENJUD que, conforme dispõe o manual básico do usuário do sistema, a expressão "Não Resposta" significa resposta inconclusiva quanto à efetivação do bloqueio, que pode ou não ter sido concretizado. Em razão disso, em havendo a menção, no campo "Resultado", da expressão "Não Resposta", a ordem deverá ser reiterada, se insuficiente a constrição, ou cancelada, em caso de bloqueio integral do débito por outras instituições.

[↑ Voltar ao índice](#)

PARECER Nº 62/2019-E

Publicado em: 12/03/2019

DICOGE

-

PROCESSO Nº 2018/16395

Parecer n.º 62/2019-E

ANEXO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - COMARCA DE HORTOLÂNDIA - Medida anômala, que escaparia ao padrão adotado por este E. TJSP - Solução, ademais, que seria paliativa, com custo superior a R\$ 17.000,00 por mês - Potencialidade de outras Comarcas solicitarem tratamento isonômico, a aumentar o custo mensal - Aprimoramento do serviço judiciário que só se dará efetivamente com instalação das três novas Varas previstas no PLC 44/2016 - Parecer pela remessa dos autos à E. Presidência, com proposta de indeferimento do pleito.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de analisar pedido de criação de Anexo da Infância e da Juventude na Comarca de Hortolândia.

Vieram aos autos planilhas de ambas as Varas de Hortolândia.

A SPI 2.2.2 apresentou estudos (fls. 86/87).

Manifestou-se a SGP (fls. 105/107)

É o relatório.

Preambularmente, cumpre observar que a situação da Comarca de Hortolândia é inegavelmente delicada. A complexidade dos números evidenciados nas planilhas de ambas as Varas deixa flagrante que o Poder Judiciário local há de ser objeto do irrestrito apoio, com vistas a aprimorar os serviços judiciais prestados à população.

Neste passo, a instalação de novas Varas é a providência que efetivamente solucionaria o quadro apresentado. Frisese haver previsão de criação de mais três Varas, com respectivos Ofícios Judiciais, no PLC 44/2016 (o PLC 54/2013 contempla idêntica menção, mas foi devolvido para estudos complementares, a pedido da E. Presidência desta C. Corte, conforme fls. 105).

Este o caminho a ser seguido, para se dar real solução à questão apresentada.

A instalação de Anexo da Infância viria como paliativo, com potencial de auxílio a remediar a situação posta. Não obstante, é bem de ver não existir qualquer previsão normativa que autorize criação de Anexo de Infância. Seria medida anômala na estrutura deste Altivo Tribunal, a destoar dos padrões utilizados.

Ademais, o impacto orçamentário estimado para estruturar similar Anexo é de R\$ 17.141,94 por mês (fls. 106), para uma única unidade. Há que se cogitar, para além disso, que idênticos pedidos bem poderiam ser deduzidos por Comarcas outras, buscando condição de igualdade. E, neste passo, a política que vem sendo adotada pela atual gestão da E. Presidência é de contenção de despesas

Esta C. CGJ, em parecer da lavra do Ilustre Assessor Rodrigo Marzola Colombini, acolhido pelo então Corregedor Geral da Justiça, hoje Presidente deste I. Sodalício, Dr. Manoel de Queiroz Pereira Calças, já teve oportunidade de se manifestar acerca de pleito idêntico, recentemente formulado pela Comarca de Mogi Mirim. Na ocasião, ressaltaram-se os mesmos obstáculos aqui aventados:

"Organização Judiciária - Comarca de Mogi Mirim - requerimento de Criação de Anexo da Infância e da Juventude - Impossibilidade - Proposta que foge do padrão institucional adotado no Estado - Dificuldades orçamentárias que também inviabilizam o acolhimento do pleito - parecer desfavorável no âmbito desta Corregedoria" (Parecer 437/2016 - J, datado de 22/8/16)

Por todo o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de V. Exa. é pela remessa dos presentes autos à E. Presidência, com proposta de indeferimento do pedido de criação do Anexo da Infância e da Juventude na Comarca de Hortolândia.

Sub censura.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

(a)Iberê de Castro Dias
Juiz Assessor da Corregedoria
(a)Rodrigo Nogueira
Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer retro para, por seus fundamentos, determinar remessa dos presentes autos à E. Presidência, com proposta de indeferimento do pedido de criação do Anexo da Infância e da Juventude na Comarca de Hortolândia

Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

SERASAJUD

Publicado em: 12/03/2019

DICOGE

-

COMUNICADO CG nº 2632/2017
(Processo 2017/224976)

CONSIDERANDO a exitosa experiência na utilização do sistema SERASAJUD disponível para utilização pelas Unidades Judiciais desde 06/10/2014 (Comunicado CG 1172/2014);

CONSIDERANDO que o Comunicado CG 1413/2016 (encaminhado por e-mail em 15, 17, 19 e 24 de agosto de 2016), além de trazer maiores informações quanto à utilização do sistema, estabeleceu a obrigatoriedade da sua utilização, proibindo o envio de requisições em papel;

CONSIDERANDO que a aplicação SERASAJUD foi desenvolvida para agilizar a tramitação dos ofícios entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Serasa Experian, mediante a transmissão eletrônica de dados via Internet, utilizando a segurança conferida pelos certificados digitais, cuja utilização é obrigatória em todos os acessos;

CONSIDERANDO que as solicitações de inclusão, exclusão ou reinclusão no cadastro de inadimplentes ou a busca de endereço, uma vez deferidas, serão requisitadas de forma eletrônica mediante a utilização obrigatória do sistema SERASAJUD, devendo conter: a) data da inclusão, b) vencimento da dívida, c) data da inadimplência, d) valor, e) nome, f) CPF e, g) comprovação do recolhimento de taxa prevista no Provimento 2195/2014 (guia do Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça - código 434-1), exceto nos casos de isenção legal ou de beneficiários da assistência judiciária gratuita;

COMUNICA aos Senhores Magistrados, Escrivães Judiciais e demais Servidores das Unidades Judiciais, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados e ao público em geral que:

- 1) as solicitações expedidas em papel até 1º/12/2017 serão atendidas pela SERASA;
- 2) a partir de 04/12/2017 a SERASA não receberá nenhuma solicitação em papel. Eventuais pedidos encaminhados nesse formato serão relacionados e remetidos a essa Corregedoria Geral da Justiça, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, para as providências pertinentes;
- 3) em razão do contido no item 2, recomenda-se aos senhores advogados que não protocolizem ofícios, despacho-ofício, decisão-ofício ou sentença-ofício impressos diretamente da pasta digital ou consulta do processo, pois a SERASA está autorizada a não proceder ao protocolo desses documentos a partir de 04/12/2017;
- 4) despachos, decisões e sentenças que sirvam como ofício à SERASA também deverão ser anexados pela Unidade Judicial diretamente na aplicação SERASAJUD;
- 5) verificada eventual ausência de cadastro, dificuldades de acesso ou qualquer outro assunto que envolva a aplicação SERASAJUD, o Escrivão Judicial/Chefe de Seção Judiciário deverão contatar a SERASA através do telefone (11) 2608-5510 ou e-mail serasajud@br.experian.com (Republicado por determinação judicial)

INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Publicado em: 12/03/2019

DICOGE

-

PROCESSO Nº 2018/104116 - SANTO ANDRÉ - COSME FERREIRA DA SILVA.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, revogo a decisão de arquivamento da MMª Juíza Corregedora Permanente com a determinação da instauração de processo administrativo disciplinar em face da Sra. 6ª Tabeliã de Notas da Comarca de Santo André. Com cópias da presente decisão, do parecer e dos autos oficie-se à MMª Juíza Corregedora Permanente, a qual, em quinze dias, deverá instaurar o processo administrativo disciplinar e intimar o Sr. Representante desta decisão; comunicando a Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. São Paulo, 01 de março de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: ITAMAR DE GODOY, OAB/SP 113.657.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSO Nº 68.434/2010

Publicado em: 13/03/2019

DICOGE

-

COMUNICADO CG Nº 410/2019

Processo nº 68.434/2010

A Corregedoria Geral da Justiça determina a todos os Magistrados responsáveis pelos Juízos Criminais constantes da relação abaixo que, no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, e sob pena de responsabilidade funcional, prestem ao E. Conselho Nacional de Justiça as informações relativas ao "Sistema Nacional de Controle de Interceptações Telefônicas, de Sistema de Informática e Telemática", inclusive as negativas, previstas na Resolução nº 59 daquele E. Órgão.

Relação das Unidades Judiciárias pendentes de informações no Sistema Nacional de Controle de Interceptações Telefônicas e Telemática do C.N.J., no mês de FEVEREIRO/2019.

[Clique aqui e veja a relação](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSO Nº 68.436/2010

Publicado em: 13/03/2019

DICOGE

-

COMUNICADO CG Nº 411/2019

Processo nº 68.436/2010

A Corregedoria Geral da Justiça alerta os Juízes de Direito do Estado de São Paulo, com jurisdição de Execução Criminal, da necessidade de serem prestadas, regularmente, as informações das condições dos Estabelecimentos Penais solicitadas pelo Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais, de que trata a Resolução nº 47 de 18 de dezembro de 2007 do Conselho Nacional de Justiça, bem como determina que sejam regularizadas as pendências constantes na relação abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade funcional.

Relação das Unidades Judiciárias pendentes de informações no Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais, no mês de FEVEREIRO/2019.

[Clique aqui e veja a relação](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

PROVIMENTO CG Nº 10/2019

Publicado em: 13/03/2019

DICOGE

-

PROVIMENTO CG Nº 10/2019

Proposta de alteração da redação do art. 293 das NSCGJ, igualando-a aos termos do Comunicado nº 711/2015, cujo teor seguiu entendimento proferido pelo STJ em recurso repetitivo - Alteração acolhida.

[Clique aqui e veja o provimento completo](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

CENTRAL DE REGISTRO CIVIL (CRC)

Publicado em: 13/03/2019

DICOGE

-

COMUNICADO CG Nº 408/2019

A Corregedoria Geral da Justiça determina aos Senhores Responsáveis pelas unidades a seguir descritas que prestem as informações na Central de Registro Civil (CRC), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de falta grave, no tocante às comunicações recebidas sem o devido cumprimento:

[Clique aqui e veja a lista de unidades](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICADO Nº 03/2019

Publicado em: 14/03/2019

DGJUD - DIRETORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO JUDICIÁRIO

COMUNICADO Nº 03/2019

O Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO HENRY MARQUES DIP, Coordenador da Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário, considerando a relevância da matéria, manda publicar, in verbis, as Lei Federal nº 13.811/2019.

LEI Nº 13.811, DE 12 DE MARÇO DE 2019.

Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.520. Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

MOVIMENTO JUDICIÁRIO

Publicado em: 14/03/2019

DICOGE

-

COMUNICADO CG N.º 418/2019

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, à vista do que dispõe o artigo 3º do Provimento CG nº 05/2013, determina aos Exmos. Srs. Juizes de Direito das unidades a seguir relacionadas, que não enviaram os formulários até às 18h30min do dia 13/03/2019, providenciem até o dia 15/06/2019 (sexta-feira) impreterivelmente, a transmissão dos respectivos formulários do Movimento Judiciário.

Mês de referência: fevereiro/2019

[Clique aqui e veja a relação](#)

PROCESSO Nº 2010/86621 - BRASÍLIA/DF - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS

Publicado em: 14/03/2019

DICOGE

-

COMUNICADO CG Nº 412/2019

PROCESSO Nº 2010/86621 - BRASÍLIA/DF - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS

A Corregedoria Geral da Justiça SOLICITA aos MM. Juizes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais vagas a seguir relacionadas, informações sobre o excedente ou não de receita estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça, relativas ao trimestre formado pelos meses de SETEMBRO, OUTUBRO e NOVEMBRO/2018, nos termos do Comunicado nº 2258/18, publicado no DJE de 03/12/18, fls. 05:

[Clique aqui e veja as unidades](#)

RECURSOS

Publicado em: 14/03/2019

DICOGE

-

PROCESSO Nº 2018/85561 - ITATIBA - LUCIANA BOLOTI.

DECISÃO: Na forma da decisão de fls. 344, que aprovou o parecer de fls. 332/343, ressalvado o que for decidido pelo E. Relator no exercício do juízo de admissibilidade, a execução da pena de suspensão terá início após a decisão do recurso administrativo pela Col. Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Diante do recurso interposto (fls. 354/370), encaminhem-se os autos à Col. Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Intimem-se. São Paulo, 08 de março de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça -

Advogados: JOSÉ DE MELLO JUNQUEIRA, OAB/SP 18.789 e ÁLVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA, OAB/SP 161.807.

PROCESSO Nº 2018/182261 - SÃO PAULO - DOUGLAS EDUARDO DUALIBI.

DECISÃO: Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face do Sr. Douglas Eduardo Dualibi, 8º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, em razão do não recolhimento, e de recolhimento com atraso, de emolumentos devidos ao Estado, ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, ao Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado sob a administração do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo, do Imposto de Renda do Delegatário e Funcionários e de Contribuições Previdenciárias, nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, o que configurou a inobservância das prescrições legais ou normativas, conduta atentatória às instituições notariais e de registro e descumprimento de dever relativos ao proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada, caracterizando as infrações disciplinares previstas nos arts. 31, incisos I, II e V, da Lei n. 8.935/94. Por essas razões, e diante da gravidade dos fatos, acolho integralmente o parecer dos MM. Juízes Assessores da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, aplico ao Sr. Douglas Eduardo Dualibi, 8º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, a pena de perda de delegação, o que faço com fundamento nos arts. 31, incisos I, II e V, e 35, inciso II, da Lei n. 8.935/94. Publique-se. São Paulo, 08 de março de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: ZELMO SIMIONATO, OAB/SP 130.952.

PROCESSO Nº 2018/151311 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino o arquivamento deste expediente administrativo. Encaminhe-se cópia desta decisão e do parecer ao Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídicas do Estado de São Paulo, ao Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo, ao Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, à Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, ao Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção São Paulo e à Associação dos Registradores Imobiliários do Estado de São Paulo, com meus agradecimentos pelas respectivas manifestações. Publique-se. São Paulo, 08 de março de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça.

PROCESSO Nº 2019/10902 (Origem: Proc. nº 13/18 - Procedimento Administrativo Disciplinar) - TUPÃ - HASSAN MOHAMAD TAHA.

DECISÃO: Como consta dos autos e do parecer do MM. Juiz Assessor, o procedimento administrativo disciplinar foi conduzido sem qualquer nulidade, permitindo o exercício dos direitos fundamentais do processado de forma ampla e irrestrita. O conjunto probatório tem aptidão para demonstrar juridicamente que não foram lançadas receitas oriundas de fotocópias no Livro Diário da Receita e das Despesas, de janeiro a agosto de 2017 e que, além disso, entre setembro de 2017 e janeiro de 2018, os valores com as referidas fotocópias foram lançados como despesas de expediente, em manifesta infringência ao art. 31, inciso I, da Lei nº 8.935/94. Tais situações são aptas à prova da ocorrência de ilícitos administrativos de não cumprimento de prescrições legais e normativas, mas que, contudo, pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cabível a reforma parcial da r. sentença, para substituição da pena de suspensão pela pena de multa. Ante o exposto, aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou parcial provimento ao recurso, para substituir a pena de suspensão pelo prazo de 90 dias pela pena de multa, no valor de R\$25.000,00, reconhecendo o recorrente como incurso na infração prevista no art. 31, inciso I, c/c art. 32, inciso II, e art. 33, II, todos da Lei nº 8.935/94. Deixo de determinar comunicação à Secretaria da Receita Federal, tendo em vista já haver expediente próprio junto àquela repartição. São Paulo, 08 de março de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: NARCISO ORLANDI NETO, OAB/SP 191.338, HELIO LOBO JUNIOR, OAB/SP 25.120, ANA PAULA MUSCARI, OAB/SP 182.368, LUIZA ROVAI ORLANDI, OAB/SP 376.773 e ROSELI RODRIGUES, OAB/SP 156.261.

[↑ Voltar ao índice](#)

INUTILIZAÇÃO DE PAPEIS DE SEGURANÇA - OCORRÊNCIA DE FRAUDE

Publicado em: 14/03/2019

DICOGE

-

COMUNICADO CG Nº 413/2019

PROCESSO Nº 2019/24433 - GUARULHOS - JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 4º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca da suspeita de fraude em Procurações Públicas, abaixo descritas, nas quais figuram como outorgante Adalberto Vaz, portador de RG nº 2.714.945 SSP/SP, inscrito no CPF nº 114.873.648-49, tendo em vista indícios de utilização de documentos falsos:

- em Instrumento Público de Procuração, lavrado no livro 953, pgs. 310/311, no qual figura como outorgado Marcelo Ricardo Salinas, portador do RG nº 20.125.864 SSP/SP, inscrito no CPF nº 129.737.408-86, e que tem por objeto o imóvel descrito na transcrição nº 90.546, do 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital;

- em Instrumento Público de Procuração, lavrado no livro 953, pgs. 355/356, no qual figura como outorgado Anderson Herreira Rodrigues, portador do RG nº 25640564 SSP/PR, inscrito no CPF nº 170.096.108-00, concedendo poderes para constituir e destituir advogados em seu nome, para representá-lo junto aos órgãos públicos e privados, bem como representá-lo perante a Prefeitura Municipal de Guarulhos; e

- em Instrumento Público de Procuração, lavrado no livro 953, pgs. 357/358, no qual figura como outorgado Ailton Evangelista de Jesus, portador do RG nº 12.138.103-1 SSP/SP, inscrito no CPF nº 004.371.248-78, e que tem por objeto o imóvel descrito na transcrição nº 90.546, do 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital.

COMUNICADO CG Nº 414/2019

PROCESSO Nº 2019/15498 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 7º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca da ocorrência de extravio de papel de segurança correspondente às páginas 49 a 52, do livro de escrituras nº 6305.

COMUNICADO CG Nº 415/2019

PROCESSO Nº 2018/146282 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a ocorrência de fraude em reconhecimentos de firmas, atribuídos ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 41º Subdistrito - Cangaíba - da referida Comarca, em nome de Douglas do Carmo, portador do RG nº 13.190.247, inscrito no CPF nº 106.951.298-21, pessoa que não possui cartão de assinatura arquivado na referida unidade, nos documentos abaixo descritos:

- em Carta de Anuência, na qual figura como sacado João Victor Pinto Ferrari, inscrito no CPF nº 444.799.528-02, e que tem por objeto o cheque nº 000039, mediante reutilização de selo nº 1079AA0401929, bem como emprego de carimbos e sinal público fora dos padrões adotados pela serventia apontada;

- em Carta de Anuência, datado de 30/07/2018, na qual figura como sacado João Victor Pinto Ferrari, inscrito no CPF nº 444.799.528-02, e que têm por objetos os cheques nº 000024, 000025 e 000028, mediante reutilização de selo nº 1079AA0401845, bem como emprego de carimbos e sinal público fora dos padrões adotados pela serventia apontada.

[↑ Voltar ao índice](#)

MOVIMENTO JUDICIÁRIO

Publicado em: 15/03/2019

DICOGE

-

COMUNICADO CG N.º 418/2019 - retificando o prazo final da prorrogação para envio dos formulários 15/03/2019, não como constou.

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, à vista do que dispõe o artigo 3º do Provimento CG nº 05/2013, determina aos Exmos. Srs. Juizes de Direito das unidades a seguir relacionadas, que não enviaram os formulários até às 18h30min do dia 13/03/2019, providenciem até o dia 15/06/2019 (sexta-feira) impreterivelmente, a transmissão dos respectivos

formulários do Movimento Judiciário.

Mês de referência: fevereiro/2019

[Clique aqui e veja a relação](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

PROVIMENTO CG Nº 11/2019

Publicado em: 15/03/2019

DICOGE

-

PROCESSO Nº 2019/10810

DECISÃO:

VISTOS.

Pedido formulado pela juíza de direito do DEECRIM - Departamento Estadual das Execuções Criminais da 9ª RAJ, SUELI ZERAIK DE OLIVEIRA ARMANI, voltado à "autorização para que o MM. Juiz da Vara do Juizado Especial Criminal de São José dos Campos destine verba oriunda da prestação pecuniária, no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais)", para específica utilização em projeto social "ESPAÇO CONVIVER", desenvolvido no Bairro Água Quente, em parceria com o Conselho da Comunidade da Comarca de Taubaté e o Instituto Brazolin, representante da ONG Anjos do Esporte. Diz a E. Magistrada que o projeto afasta da criminalidade a juventude, assediada por facções criminosas que atuam na região, especialmente pela ilusão de fácil riqueza que acompanha a traficância de drogas. Acrescenta que o valor indicado diz respeito a projeto com prazo mínimo de um ano e compreende despesas com "alimentação para crianças, materiais esportivos, papelaria, matéria prima para cursos de capacitação (artesanato, pintura, etc...), aquisição de utensílios domésticos e equipamentos de lazer, pagamentos de transporte para voluntários que necessitem, manutenção e limpeza do prédio, bem como para alguns reparos estruturais necessários para adequação do espaço às diversas atividades" (fls. 06/07). Há expressa anuência do juiz corregedor permanente do Juizado Especial Criminal da Comarca de São José dos Campos, FLÁVIO FENOGLIO GUIMARÃES (fls. 07), bem como comprometimento da magistrada quanto ao recebimento da prestação de contas para a devida conferência (fls. 04/07).

Ideia ilustrada do projeto acompanha o pedido (fls.08/95).

Observo que a fiscalização do encaminhamento de valores que ingressam nos cofres públicos por conta da execução da medida ou pena pecuniária, diante do regramento contido na Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça, demonstra exigência, aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, de ação transparente e eficaz, do que vem se desincumbindo esta Corte Paulista por meio do regramento contido nos artigos 483-A e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Ajusta-se o JECRIM de São José dos Campos ao conceito de unidade gestora, ao passo que o projeto apresentado pela magistrada diretora coordenadora do DEECRIM 9ª RAJ abrange finalidade social e é voltado ao desenvolvimento de atividade de educação e previne a criminalidade, com presença do Conselho da Comunidade, atuando em parceria.

Convergem neste requerimento os requisitos exigidos pelo mencionado artigo 483-A, que inauguram a Subseção IV, denominada "Da Pena da Prestação Pecuniária", e isso nas NSCGJ. Além disso, não estão caracterizados impedimentos, destacando-se que a hipótese não envolve custeio ao próprio Poder Judiciário.

Todavia, de acordo com o que consta dos autos nº 113.391/2012 - DICOGE, que abordam o tema com vistas à uniformização de procedimentos e à obtenção de específicos objetivos desta política pública institucional do Poder Judiciário, os magistrados de cada unidade gestora conhecem as necessidades da região e reúnem condições bastantes para a escolha dos projetos apresentados.

Por conseguinte, caberá a unidade gestora, é dizer, à Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de São José dos Campos proferir específica decisão a respeito do pleito em tela, seguindo-se que, em caso de deferimento, o DEECRIM da 9ª RAJ receberá o valor arrecadado e agirá por delegação, e isso no que tange ao procedimento de escolha da

entidade beneficiada, ao encaminhamento das quantias que lhe forem repassadas, à análise da forma de prestação de contas e à verificação do cumprimento do projeto.

Oficie-se à juíza de direito do DEECRIM - Departamento Estadual das Execuções Criminais da 9ª RAJ, SUELI ZERAIK DE OLIVEIRA ARMANI, bem como ao juiz corregedor permanente do Juizado Especial Criminal da Comarca de São José dos Campos, FLÁVIO FENOGLIO GUIMARÃES, com o teor desta decisão. Encaminhem-se os autos à DICOGE para elaboração de minuta para início de procedimento de inclusão, na Subseção IV, denominada "Da Pena da Prestação Pecuniária", da possibilidade de repasse de valores decorrentes da aplicação de medidas e penas de prestação pecuniária, nos moldes desta decisão, exclusivamente entre unidades judiciais.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO CG Nº 11/2019
(Processo 2019/10810)

O Desembargador GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria Geral da Justiça de orientar e superintender a Primeira Instância;

CONSIDERANDO a política institucional do Poder Judiciário na destinação dos recursos oriundos da pena de prestação pecuniária;

CONSIDERANDO a Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido nos autos do processo nº 2019/00010810;

RESOLVE:

Art. 1º As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 483 A. (...)

§1º Os valores poderão ser repassados, exclusivamente, entre unidades judiciais.

§2º Em caso de repasse entre unidades judiciais, a unidade gestora, mediante decisão fundamentada, transferirá o valor arrecadado à unidade parceira, que agirá por delegação no que tange ao procedimento de escolha da entidade beneficiada.

§3º Caberá à unidade parceira o encaminhamento da quantia que lhe foi repassada, a análise da forma de prestação de contas e a verificação do cumprimento do projeto, de acordo com o normativo em vigor.

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

SERASAJUD

Publicado em: 18/03/2019

DICOGE

-

CONSIDERANDO a exitosa experiência na utilização do sistema SERASAJUD disponível para utilização pelas Unidades Judiciais desde 06/10/2014 (Comunicado CG 1172/2014);

CONSIDERANDO que o Comunicado CG 1413/2016 (encaminhado por e-mail em 15, 17, 19 e 24 de agosto de 2016), além de trazer maiores informações quanto à utilização do sistema, estabeleceu a obrigatoriedade da sua utilização, proibindo o envio de requisições em papel;

CONSIDERANDO que a aplicação SERASAJUD foi desenvolvida para agilizar a tramitação dos ofícios entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Serasa Experian, mediante a transmissão eletrônica de dados via Internet, utilizando a segurança conferida pelos certificados digitais, cuja utilização é obrigatória em todos os acessos;

CONSIDERANDO que as solicitações de inclusão, exclusão ou reinclusão no cadastro de inadimplentes ou a busca de endereço, uma vez deferidas, serão requisitadas de forma eletrônica mediante a utilização obrigatória do sistema SERASAJUD, devendo conter: a) data da inclusão, b) vencimento da dívida, c) data da inadimplência, d) valor, e) nome, f) CPF e, g) comprovação do recolhimento de taxa prevista no Provimento 2195/2014 (guia do Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça - código 434-1), exceto nos casos de isenção legal ou de beneficiários da assistência judiciária gratuita;

COMUNICA aos Senhores Magistrados, Escrivães Judiciais e demais Servidores das Unidades Judiciais, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados e ao público em geral que:

- 1) as solicitações expedidas em papel até 1º/12/2017 serão atendidas pela SERASA;
- 2) a partir de 04/12/2017 a SERASA não receberá nenhuma solicitação em papel. Eventuais pedidos encaminhados nesse formato serão relacionados e remetidos a essa Corregedoria Geral da Justiça, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, para as providências pertinentes;
- 3) em razão do contido no item 2, recomenda-se aos senhores advogados que não protocolizem ofícios, despacho-ofício, decisão-ofício ou sentença-ofício impressos diretamente da pasta digital ou consulta do processo, pois a SERASA está autorizada a não proceder ao protocolo desses documentos a partir de 04/12/2017;
- 4) despachos, decisões e sentenças que sirvam como ofício à SERASA também deverão ser anexados pela Unidade Judicial diretamente na aplicação SERASAJUD;
- 5) verificada eventual ausência de cadastro, dificuldades de acesso ou qualquer outro assunto que envolva a aplicação SERASAJUD, o Escrivão Judicial/Chefe de Seção Judiciário deverão contatar a SERASA através do telefone (11) 2608-5510 ou e-mail serasajud@br.experian.com (Republicado por determinação judicial)

[↑ Voltar ao índice](#)

DESIGNAÇÃO DE VAGA

Publicado em: 18/03/2019

DICOGE

-

PROCESSO Nº 2011/62580 - TANABI

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Cosmorama, da Comarca de Tanabi, a partir de 21.11.2018, em razão da renúncia da Sra. Daiana Flores; b) designo para responder pelo expediente da referida delegação vaga, de 21.11.2018 a 05.12.2018, o Sr. Bruno Roberto Delfino, preposto auxiliar da Serventia em questão; de 06.12.2018 a 19.12.2018, o Sr. Maicon Henrique Cabral Alves, preposto escrevente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Tanabi; e a partir de 20.12.2018, o Sr. Luis Roberto Bassi da Silva, preposto substituto da Unidade em tela; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Cosmorama, da Comarca de Tanabi, na lista das unidades vagas sob o nº 2057, pelo critério de

Provimento. São Paulo, 11 de março de 2019 (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 22/2019

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a renúncia da Sra. DAIANA FLORES, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Cosmorama, da Comarca de Tanabi, com o que se extinguiu a respectiva delegação;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2011/62580 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da Delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Cosmorama, da Comarca de Tanabi, a partir de 21 de novembro de 2018;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo expediente da delegação vaga, de 21 de novembro a 05 de dezembro de 2018, o Sr. BRUNO ROBERTO DELFINO, preposto auxiliar da Unidade em referência; de 06 a 19 de dezembro de 2018, o Sr. MAICON HENRIQUE CABRAL ALVES, preposto escrevente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Tanabi; e a partir de 20 de dezembro de 2018, o Sr. LUIS ROBERTO BASSI DA SILVA, preposto substituto da Unidade em questão.

Artigo 3º: INTEGRAR a aludida Delegação na lista das Unidades vagas, sob o número nº 2057, pelo critério de Provimento.

Publique-se.

São Paulo, 11/03/2019

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

SANTO ANDRÉ - VALDOMIRO MONTES JÚNIOR

Publicado em: 18/03/2019

DICOGE

-

PROCESSO Nº 2019/20544 - SANTO ANDRÉ - VALDOMIRO MONTES JÚNIOR

DECISÃO: Como consta dos autos e do parecer do MM. Juiz Assessor, o procedimento administrativo disciplinar foi conduzido sem qualquer nulidade, permitindo o exercício dos direitos fundamentais do processado de forma ampla. O conjunto probatório tem aptidão para demonstrar juridicamente a falta de assiduidade do Oficial à frente da serventia, em afronta às obrigações decorrentes do próprio exercício da atividade delegada, ressalvadas ausências eventuais e esporádicas, em manifesta infringência ao art. 31, inciso I e V, e art. 30, V, ambos da Lei nº 8.935/94. Tais situações são aptas à prova da ocorrência de ilícitos administrativos de não cumprimento de prescrições legais e normativas, sendo corretamente aplicada a pena de multa, que bem observou os requisitos legais e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ante o exposto, aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso. São Paulo, 13 de março de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: JOSÉ DE MELLO JUNQUEIRA, OAB/SP 18.789 e ÁLVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA, OAB/SP 161.807.

PROCESSO Nº 2018/151511 (Processo origem nº 63/2018) - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Parte: KARIN KAMOTO, Coordenadora, lotada no 10º Ofício da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria, impondo à servidora KARIN KAMOTO, matrícula nº 817.531-F, lotada no 10º Ofício da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, a penalidade de suspensão de 90 (noventa) dias, com conversão em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, por infração aos deveres previstos no art. 241, incisos II, III e XIII, da Lei nº 10.261/68, nos moldes do artigo 254, caput e parágrafos, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo. São Paulo, 22 de fevereiro de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da Justiça. Advogados: VITORINO FRANCISCO ANTUNES NETO - OAB/SP 54.051 e MARCELO FLÓ - OAB/ SP 57.033.

[↑ Voltar ao índice](#)

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado em: 19/03/2019

DICOGE

-

Certidão

CERTIFICO, para os devidos fins, que nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., remeto à publicação:

"PROCESSO Nº 2018/54002 (Processo origem nº 85/2018) - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - INTERESSADO: MARCOS ANTONIO COROQUER, Escrevente Técnico Judiciário, lotado no Setor de Execuções contra a Fazenda Pública.

ATO ORDINATÓRIO: "Intime-se a Defesa para manifestação no prazo legal." Nada Mais. São Paulo, 18 de março de 2019.

Eu, Alexandre Boaventura da Silva, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

Advogados: APARECIDA MORAIS ROMANCINI - OAB/SP 228.834 e FÁBIO DE OLIVEIRA SAAD - OAB/SP 264.351.

[↑ Voltar ao índice](#)

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado em: 19/03/2019

DICOGE

PROCESSO Nº 2018/201359 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Parte: REJANE CAMARGO, Escrevente Técnico Judiciário, lotada no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mairinque.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor, por seus fundamentos, que adoto, e dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, aplicando à Escrevente Técnico Judiciário REJANE CAMARGO, matr. 815.509-F, a pena de REPREENSÃO, por infração ao art. 241, I, da Lei nº 10.261/68. São Paulo, 01 de março de 2019. GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO Corregedor Geral da Justiça. Advogados: ALINE CRISTINA DE LIMA AMBRÓSIO - OAB/SP nº 260.906 e RAPHAEL BARBOSA DE ALMEIDA - OAB/SP 352.301.

PROCESSO Nº 1000368-41.2017.8.26.0472 - PORTO FERREIRA - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e nego provimento ao recurso administrativo. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 08 de março de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: ANA MARA FRANÇA MACHADO, OAB/SP 282.287, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO, OAB/SP 166.297 e NATALIA SILVA PEREIRA, OAB/SP 277.310.

PROCESSO Nº 1006458-52.2018.8.26.0562 - SANTOS - ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SANTOS.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, o que faço para negar prosseguimento ao novo recurso administrativo interposto às fls. 80/86 porque ausentes os requisitos do art. 33, inciso V, do Regimento Interno do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 12 de março de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA RAMOS, OAB/SP 83.211 e ERIKE

MARCOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB/SP 271.723.

PROCESSO Nº 1021527-69.2016.8.26.0506 - RIBEIRÃO PRETO - ANTONIO JOSE CROSARA e OUTROS.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e nego provimento ao recurso administrativo. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 12 de março de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: JOSE ANTONIO LOVATO, OAB/ SP 103.248 e ANDRÉ LUÍS LOVATO, OAB/SP 188.325.

PROCESSO Nº 1030773-75.2017.8.26.0564 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - DACLA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e nego provimento ao recurso administrativo. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 11 de março de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: NARCISO ORLANDI NETO, OAB/SP 191.338, HELIO LOBO JUNIOR, OAB/SP 25.120 e ANA PAULA MUSCARI LOBO, OAB/SP 182.368.

PROCESSO Nº 1030775-45.2017.8.26.0564 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - DACLA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e nego provimento ao recurso administrativo. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 11 de março de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: NARCISO ORLANDI NETO, OAB/SP 191.338, HELIO LOBO JUNIOR, OAB/SP 25.120 e ANA PAULA MUSCARI LOBO, OAB/SP 182.368.

PROCESSO Nº 1100053-12.2013.8.26.0100 - SÃO PAULO - MARCÍLIO TITO - Parte: ARICANDUVA S/A e OUTROS.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, negando-lhe provimento. Publique-se. São Paulo, 14 de março de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: NELSON MARCHETTI, OAB/SP 21.908, MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ, OAB/SP 169.314, MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARÃES, OAB/SP 98.817, CAMILA IERACITANO MACEDO MAIA, OAB/SP 206.597, EDUARDO MIKALOUSKAS, OAB/SP 179.867, CLAUDIONIR MARTINS, OAB/ SP 339.024, SABRINA BERARDOCCO, OAB/SP 138.405, ADVOCACIA SALOMONE, OAB/SP 8.018, RENATO RAMOS, OAB/ SP 59.220, HELAINE MARI BALLINI MIANI, OAB/SP 66.507 e MARCIA BUENO, OAB/SP 53.673.

PROCESSO Nº 1119263-10.2017.8.26.0100 - SÃO PAULO - MBM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS e MBM FACTORING LTDA.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação interposta como recurso administrativo, negando-lhe provimento. São Paulo, 11 de março de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO, OAB/SP 173.448, TIAGO TAKAO KOHARA, OAB/SP 314.453 e GABRIELA MARTINS GOBBI, OAB/SP 407.937.

[↑ Voltar ao índice](#)

MOVIMENTO JUDICIÁRIO

Publicado em: 20/03/2019

DICOGE

-

COMUNICADO CG Nº 422/2019

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA publica, para conhecimento geral, a totalização do Movimento Judiciário de Primeira Instância, referente ao período compreendido entre 1º e 28 de fevereiro/2019.

Mês de referência: Fevereiro/2019

[Clique aqui e veja a tabela](#)

CORREGEDORES PERMANENTES

Publicado em: 20/03/2019

DICOGE

-

COMUNICADO CG Nº 421/2019

PROCESSO Nº 2010/86621 - BRASÍLIA/DF - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes e responsáveis pelas unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo que nas próximas comunicações de excedente de receita deverá ser observado o trimestre formado pelos meses de MARÇO, ABRIL e MAIO/2019, sendo que os recolhimentos e comunicações à esta Corregedoria deverão ser efetuados somente no mês de junho/2019.

COMUNICA, FINALMENTE, que para referidas comunicações deverá ser adotado o novo modelo de ofício, o qual é encaminhado para o e-mail dos Diretores das Corregedorias Permanentes, sempre ao final de cada trimestre.

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

PEDREIRA

Diretoria do Fórum
Secretaria

1ª Vara

Ofício Judicial (executa a distribuição judicial e os serviços auxiliares das 1ª e 2ª Varas)

Júri

Execuções Criminais

Polícia Judiciária

Juizado Especial Cível e Criminal

Setor das Execuções Fiscais

2ª Vara

Infância e Juventude

Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede

[↑ Voltar ao índice](#)

RECURSOS

Publicado em: 20/03/2019

DICOGE

PROCESSO Nº 2018/192729 (Processo origem nº 02/2018) - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Parte: GIL GONÇALVES MOREIRA, ex-Escrivente Técnico Judiciário à época lotado no 2º Ofício Judicial da Comarca de Registro, à disposição da UPJ - Unidade de Processamento Judicial - 9ª a 12ª Varas Cíveis da Comarca de Santos.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor, por seus fundamentos, que adoto, e por consequência proponho ao Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça a aplicação da pena de demissão por abandono de cargo ao servidor Gil Gonçalves Moreira, matr. 306.454-A, nos termos dos artigos 63 e 256, I, § 1º, da Lei Estadual nº 10.261/68. Encaminhem-se, pois, os autos à Eg. Presidência. São Paulo, 11 de março de 2019. GERALDO FRANCISCO PINHEIRO

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Publicado em: 21/03/2019

DICOGE 1.2

EDITAL

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE AGUDOS

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de AGUDOS no dia 21 (vinte e um) de março de 2019 (dois mil e dezenove), a partir das 09 (nove) horas, no OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados na unidade extrajudicial. FAZ SABER, finalmente, que, além dos livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições, o livro diário das receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 06 (seis) de março de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Claudia Braccio Franco Martins, Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

EDITAL

CORREIÇÃO ORDINÁRIA: 2ª e 3ª VARAS CÍVEIS, 1ª, 2ª e 3ª VARAS DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES - UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL - UPJ, 4ª VARA CRIMINAL, 2ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS e UNIDADE REGIONAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA 3ª REGIÃO ADMINISTRATIVA

COMARCA DE BAURU

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA nas seguintes unidades da COMARCA DE BAURU : 2ª e 3ª VARAS CÍVEIS, 1ª, 2ª e 3ª VARAS DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES - UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL - UPJ, 4ª VARA CRIMINAL, 2ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS e UNIDADE REGIONAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA 3ª REGIÃO ADMINISTRATIVA nos dias 21 (vinte e um) e 22 (vinte e dois) de março de 2019 (dois mil e dezenove), com início às 09 (nove) horas. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á no dia 21 (vinte e um) de março às 10 (dez) horas, convidados todos os Magistrados da referida Região Administrativa e demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público). FAZ SABER também que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 06 (seis) de março de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Claudia Braccio Franco Martins, Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

EDITAL

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE BAURU

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO

PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de BAURU nos dias 21 (vinte e um) e 22 (vinte e dois) de março de 2019 (dois mil e dezenove), a partir das 09 (nove) horas, no 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, no 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA e no OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados nas unidades extrajudiciais. FAZ SABER, finalmente, que, além dos livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correções, o livro diário das receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 06 (seis) de março de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Claudia Braccio Franco Martins, Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

RECURSOS

Publicado em: 21/03/2019

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 0000896-82.2018.8.26.0076 (Processo Digital) - BILAC - RAFAELA MARÍLIA ALMEIDA BOGALHEIRA.

DECISÃO: A Sra. Oficial e Tabeliã, no período de 01.02.2017 a 12.04.2018, expediu cento e seis certidões eletrônicas por meio da Central do Registro Civil - CRC e não efetuou os devidos lançamentos no Livro Caixa, no Livro Diário e, igualmente, não efetuou o recolhimento dos emolumentos e impostos devidos pela prática dos serviços extrajudiciais. Esses fatos, graves, estão provados nos autos e configuram ilícito administrativo praticado de forma reiterada pela Sra. Titular, competindo aplicação de sanção administrativa disciplinar. Por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a pena aplicada merece redução para a pena de suspensão por noventa dias. Feitas estas observações, no mais, aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao recurso administrativo da Sra. Rafaela Marília de Almeida Bogalheira, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Município de Piacatu da Comarca de Bilac, para reduzir a pena aplicada para suspensão por noventa dias, com fundamento no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.935/94. Publique-se. São Paulo, 14 de março de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogada: LUCIANA MARIN, OAB/SP 156.497.

PROCESSO Nº 0001070-92.2018.8.26.0205 (Processo Digital) - GETULINA - JOSÉ EDUARDO SCALISE.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou parcial provimento ao recurso administrativo para julgar improcedente as imputações trazidas nos itens itens "2", "4" e "6" da Portaria inaugural e, no mais, alterar a pena disciplinar aplicada para a pena de multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 33, inciso II, da Lei nº 8.935/94. São Paulo, 15 de março de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: IGOR CANAZZARO AMÊNDOLA, OAB/SP 251.296.

PROCESSO Nº 0022100-47.2017.8.26.0100 (Processo Digital) - SÃO PAULO - RAIMUNDO DA COSTA TUDEIA.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo. São Paulo, 13 de março de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: RODRIGO DE CAMPOS MEDA, OAB/SP 188.393.

PROCESSO Nº 1003691-30.2017.8.26.0286 (Processo Digital)- ITU - ELUF ADVOGADOS ASSOCIADOS.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento. Publique-se. São Paulo, 14 de março de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: CARLOS ELY ELUF, OAB/SP 23.437.

PROCESSO Nº 1009770-36.2018.8.26.0562 (Processo Digital) - SANTOS - JOSEFA DO NASCIMENTO BATISTA SILVA.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, não conheço do recurso e determino sua remessa ao E. Presidente da Seção de Direito Privado. Publique-se. São Paulo, 18 de março de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, OAB/SP 99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO, OAB/SP 333.028, ANTELINO ALENCAR DÔRES JÚNIOR, OAB/SP 147.396, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DÔRES, OAB/SP 89.687 e PATRÍCIA AYRES LOVARINHAS, OAB/SP 339.131.

PROCESSO Nº 1089231-22.2017.8.26.0100 (Processo Digital) - SÃO PAULO - SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA - Parte: SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM FONTES MAGNÉTICAS E IONIZANTES.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento, com observação. São Paulo, 14 de março de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: WILLIAM JOSE REZENDE GONÇALVES, OAB/ SP 214.023, GISLENE COELHO DOS SANTOS, OAB/SP 166.535 e LUIZ CARLOS LEGUI, OAB/SP 94.332

PROCESSO Nº 1000279-75.2018.8.26.0474 (Processo Digital) - POTIRENDABA - ELZA MURARO NOVAIS.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e dou provimento ao recurso para deferir a retificação do registro do casamento lavrado em 15 de maio de 1920, às fls. 0002 do Livro nº 001 do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca Potirendaba, conforme certidão de fls. 21, a fim de constar os corretos nomes dos nubentes e de seus genitores como sendo Casimiro Luigi Muraro, filho de Giuseppe Muraro e Regina Vittoria Mambrin, e Albina Therezina, filha de Catharina Barbieri e de Pietro Pastorelle. O mandado de averbação será expedido pelo MM. Juiz da Corregedoria Permanente. Oportunamente, restituam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: FABRÍCIO MURARO NOVAIS, OAB/SP 168.784.

PROCESSO Nº 1008959-65.2017.8.26.0577 (Processo Digital) - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - TSAU YI SHAN.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e nego provimento ao recurso administrativo, com observações quanto à inexistência, neste caso concreto, da preclusão administrativa que foi reconhecida na r. decisão recorrida e da impossibilidade de condicionar a retificação da matrícula à prévia retificação de Registro Civil de Nascimento que não existe em razão da naturalidade estrangeira da requerente. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogada: LÉA RODRIGUES DIAS SILVA, OAB/SP 340.746.

PROCESSO Nº 2018/114383 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, revogo a decisão de arquivamento da MM Juíza Corregedora Permanente com a determinação da instauração de processo administrativo disciplinar em face da Sra. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro. Com cópias da presente decisão, do parecer e dos autos oficie-se ao MM Juiz Corregedor Permanente, o qual, em quinze dias, deverá instaurar o processo administrativo disciplinar e comunicar esta Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. São Paulo, 14 de março de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça.

PROCESSO Nº 0003233-07.2018.8.26.0541 (Processo Digital) - SANTA FÉ DO SUL - ANTONIO RICARDO MARCHI e OUTROS.

DESPACHO: Vistos. Fls. 173/174, anote-se o substabelecimento sem reserva de poderes para intimações. Int. São Paulo, 18 de março de 2019. (a) MARCELO BENACCHIO, Juiz Assessor da Corregedoria - Advogado: WILLIAN DE OLIVEIRA MONTENEGRO DE LIMA, OAB/SP 421.645.

[↑ Voltar ao índice](#)

AUTORIZAÇÃO PARA VIAGENS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Publicado em: 22/03/2019

AUTORIZAÇÃO PARA VIAGENS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES - Art. 3º, VI, da Lei 13.726/18, que dispensou autorização com firma reconhecida para viagem de criança ou adolescente, se os pais estiverem presentes no embarque - Necessidade de esclarecimento quanto à incidência da norma em determinadas hipóteses - Regulamentação que há de ser traçada em âmbito nacional - Parecer pela formulação de consulta ao E. Conselho Nacional de Justiça, editor, ademais, da Resolução 131/11, que atualmente disciplina o tema.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de manifestação enviada por formulário eletrônico à Altiva Ouvidoria Judicial deste E. TJSP, indagando acerca da interpretação a ser dada ao art. 3º, VI, da Lei 13.726/18, que dispensou a apresentação de autorização com firma reconhecida para viagens de crianças e adolescentes cujos genitores estejam presentes no momento do embarque.

Manifestou-se a I. Coordenadoria da Infância e da Juventude desta C. Corte.

É o relatório.

À luz da Lei 8069/90, para que crianças e adolescentes brasileiros deixem o país desacompanhados de pai e/ou mãe, faz-se de rigor a exibição de autorização do(s) genitor(es) que não se faça(m) presente(s) na viagem.

São os termos do art. 84 do ECA:

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida. Neste passo, o E. CNJ editou, em 2011, a Resolução 131, regulamentando a matéria com maior especificidade. Seu art. 1º, III, dispõe:

Art. 1º É dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes no Brasil viajem ao exterior, nas seguintes situações:

III) desacompanhado ou em companhia de terceiros maiores e capazes, designados pelos genitores, desde que haja autorização de ambos os pais, com firma reconhecida.

Em boa hora, a regra aludida explicitou ser dispensável a autorização judicial em casos tais, bastando, para tanto, a apresentação de "autorização de ambos os pais, com firma reconhecida". Evidenciou-se, em suma, que o documento poderia ser particular, contanto que reconhecidas as firmas lá apostas.

Note-se que, para viagem de criança desacompanhada, dentro do território nacional, o art. 83 do ECA impõe autorização judicial.

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

A questão a ser aqui sanada surge com a entrada em vigor da Lei 13.726/2018, cujo art. 3º, VI, prevê:

"Art. 3º. Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque"

De pronto, cumpre ressaltar ser "salutar, em princípio, a dispensa de reconhecimento nas autorizações de viagem de pais presentes ao embarque de filhos menores", como mencionado no invulgar parecer de fls. 12/14, da lavra do Íncrito

Magistrado Daniel Issler, na condição de Membro da Coordenadoria da Infância e da Juventude deste E. TJSP.

Todavia, como também apontado a fls. 13, "é necessário que haja regulamentação mais detalhada do texto legal, porque as situações poderão apresentar-se de forma mais complexa".

Com efeito, vê-se que a nova Lei, ao prever a prescindibilidade da apresentação de autorização com firma reconhecida, afastou-se da disciplina do ECA, ao não fazer qualquer distinção entre viagens nacionais e internacionais. Apenas versou sobre "viagem de menor", independentemente do destino.

Ademais, a dispensa da apresentação de autorização para viagem dá-se nas hipóteses em que "os pais estiverem presentes no embarque". Em viagens aéreas, por exemplo, apenas ingressam na área de embarque passageiros portando o respectivo cartão. Genitores sem passagens aéreas poderão, não obstante, acompanhar a(o) filha(o) até a porta da área de controle policial, que antecede o portão de embarque. A situação amolda-se ao conceito da nova legislação, para tornar dispensável a autorização?

Outro tema a ser aclarado tange à necessidade de apresentação de autorização para o retorno de criança ou adolescente cujos genitores estavam presentes no embarque no momento da ida, mas não estarão presentes no embarque da viagem de regresso.

Idem, quando houver conexão ou escala, ainda que na viagem de ida, caso os pais, presentes ao embarque inicial, não tenham acompanhado a(o) filha(o) na jornada e, pois, estejam ausentes no momento do embarque do segundo trecho. Cabe observar que eventual regulamentação por esta E. CGJ, em âmbito apenas estadual, seria inócua para viagens interestaduais e internacionais. Afigura-se, pois, razoável formular consulta ao E. Conselho Nacional de Justiça que, além de ser o editor da bem-lançada Resolução 131/11, eventualmente afetada pela Lei 13.726/18, está apto a regulamentar a matéria em âmbito nacional.

Por todo o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de V. Exa. é pela formulação de consulta ao E. Conselho Nacional de Justiça, ao ensejo da entrada em vigor do art. 3º, VI, da Lei 13.726/18, quanto à conveniência de aquela Altiva Corte, à vista do teor de sua Resolução 131/11, bem como dos arts. 83 a 85 do ECA, expedir norma aclarando se necessária ou dispensável a autorização de viagem, nas seguintes situações:

- 1) Viagem aérea em que genitores sem passagens estejam impedidos de acessar a área de embarque, mas tenham meios de acompanhar a(o) filha(o) até a porta da área de controle policial, que antecede o portão de embarque.
- 2) Viagem de regresso de criança ou adolescente, em cujo embarque estejam ausentes seus genitores, que, porém, estavam presentes no embarque da ida (o que fez dispensável a autorização para a viagem de ida).
- 3) Embarque de criança ou adolescente em escala ou conexão, caso os respectivos genitores tenham estado presentes no embarque inicial, tornando dispensável a autorização para o primeiro trecho, mas não estejam presentes quando do embarque nos demais trechos do itinerário.

Afigura-se, ademais, conveniente aclarar se as hipóteses de dispensa da autorização incidem tanto para viagens nacionais, quanto internacionais, e independentemente do meio de transporte utilizado (aéreo, terrestre, ferroviário e fluvial).

Por fim, anoto estar em trâmite perante o E. Conselho Nacional de Justiça, expediente registrado sob nº 1171-89/2018, de relatoria do Ilustre Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, versando sobre matéria similar.

Sub censura.

São Paulo, 08 de março de 2019.

(a) Iberê de Castro Dias
Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer retro para, por seus fundamentos, determinar formule-se consulta ao E. Conselho Nacional de Justiça, nos moldes lá expostos.

Oficie-se, com o teor das indagações supramencionadas, anexando-se cópia da presente decisão, do parecer retro, bem como do ilustrado parecer de fls. 12/14 e da r. decisão de fls. 15.

Publique-se na íntegra.

São Paulo, 11 de março de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

INUTILIZAÇÃO DE PAPEIS DE SEGURANÇA - OCORRÊNCIA DE FRAUDE

Publicado em: 22/03/2019

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 424/2019

PROCESSO Nº 2019/29094 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Subdistrito - Vila Mariana - da referida Comarca, acerca da suposta tentativa de fraude, na qual, terceiro munido de documento com pontos de inconsistências, tentou passar-se por Paulo Cezar Oliveira, portador do RG nº 10973213-1, e ao constatar a recusa da abertura de firma, evadiu-se do local com a ficha de firma nº 165941, cujo cancelamento foi determinado.

COMUNICADO CG Nº 425/2019

PROCESSO Nº 2018/72912 - PIRACICABA - JUIZ DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando acerca da ocorrência de fraude em reconhecimento de firma, atribuído ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede da referida Comarca, de Marcos Roberto de Miranda, inscrito no CPF nº 170.522.718-00, pessoa que não possui cartão de assinatura na serventia, em Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV do veículo I/FORD RANGER XL 13P, 2009/2010, placa MWU9132, RENAVAL nº 00170658694, na qual figura como comprador Eduardo Lodovico Barret, portador do RG nº 21909597, inscrito no CPF nº 248.321.458-43, mediante reutilização de selo nº 0752AA0214576, e emprego de etiqueta e sinal público fora dos padrões adotados.

COMUNICADO CG Nº 426/2019

PROCESSO Nº 2018/141208 - MOGI MIRIM - JUIZ DE DIREITO 2ª VARA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando acerca da ocorrência de fraude em reconhecimentos de firmas abaixo descritos, atribuídos ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca, mediante emprego de dados divergentes, carimbos com indícios de manipulação e sinal público fora dos padrões adotados: - de Flavio Luiz de Souza, portador do RG nº 16.121.103-1, inscrito no CPF nº 708.532.328-13, e de Cecilio Edson Fernandes Júnior, portador do RG nº 6.515-77, inscrito no CPF nº 604.551.538-26, em Cessão de Compromisso, datado de 08/06/1999, que tem por objeto o lote 03, quadra RRR, do loteamento Parque das Laranjeiras; - de Cecilio Edson Fernandes Júnior, portador do RG nº 6.515-77, inscrito no CPF nº 604.551.538-26, e de Edmundo Nunes Barbosa, portador do RG nº 11.279.207 SP, inscrito no CPF nº 829.985.668-04, em Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Compromisso de Compra e Venda, datado de 07/07/2006, que tem por objeto o lote 03, quadra RRR, do loteamento Parque das Laranjeiras; - de Edmundo Nunes Barbosa portador do RG nº 11.279.207 SP, inscrito no CPF nº 829.985.668-04, e de Patricia Eliana de Moraes, portadora do RG nº 40.559.985-7 SP, inscrita no CPF nº 345.709.678-33, em Contrato de Compra e Venda, datado de 28/08/2013, que tem por objeto o lote 03, quadra RRR, do loteamento Parque das Laranjeiras.

COMUNICADO CG Nº 427/2019

PROCESSO Nº 2019/11141 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito - Ipiranga - da referida Comarca, acerca da ocorrência de extravio de 2 cartões de assinatura de nºs 000.348.348-5 e 000.348.351-5.

COMUNICADO CG Nº 428/2019

PROCESSO Nº 2018/166812 - BRAGANÇA PAULISTA - JUIZ DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca acerca da suposta ocorrência de adulteração da Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV do veículo FIAT/ PALIO EDX, 1996/1997, placa CIZ1736, RENAVAL nº 00697226395, na qual figura como vendedora Juliana Russani Magrini, inscrita no CPF nº 326.856.898-00, e como comprador Antonio Carlos de Lima, portador do RG nº 36789485, inscrito no CPF nº 386.996.388-33, cujo nome foi supostamente alterado para Lucas da Silva Lima, permanecendo inalterados o restante dos dados.

COMUNICADO CG Nº 429/2019

PROCESSO Nº 2019/5210 - CAMPINAS - JUIZ DE DIREITO 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito da Sede da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraudes em reconhecimentos de firmas abaixo descritas: - dos fiadores Marcelo Moreira Gontijo e Fabiane Rodrigues Borges Gontijo, pessoas que não possuem firma aberta na serventia, em Contrato de Locação, datado de 16/11/2015 no qual figura como locadora Iara Raquel Couto Alves Jose e como locatário Jane Maria Lopes, mediante emprego de sinal público fora dos padrões adotados;- do vendedor Alexandre Gianchini Sampaio, inscrito no CPF nº 180.721.588-13, e do comprador Rodrigo Monte Belo, pessoas que não possuem firma aberta na serventia, em Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV do veículo TOYOTA/COROLLA XRS 2.0, 2017/2018, PLACA FRW2476, RENAVAL nº 01114240386, mediante suposta reutilização de selos nºs 0192AA0893522 e 0192AA0893523; - do comprador Aparecido Faustino Fuzetti, em CPF nº 180.721.588-13, em Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV do veículo TOYOTA/COROLLA XEI20FLEX, 2015/2016, placa GAO5900, RENAVAL nº 1071830241, tendo em vista que terceiro, munido de documento, passou-se pelo signatário e realizou a abertura do Cartão de Assinatura; - do Cláudio de Oliveira, portador do RG nº 21326277-0 SSP/SP, inscrito no CPF nº 111.442.358-04, representante da empresa Claudio de Oliveira, inscrita no CNPJ nº 21.630.625/0001-07, e dos fiadores Fabiano Molina dos Santos, portador do RG nº 30.610.589-5 SSP/SP, inscrito no CPF nº 293.306.098-13, e Vanessa Diniz Molina dos Santos, portadora do RG nº 34.997.515-2 SSP/SP, inscrita no CPF nº 345.596.578-40, em Instrumento Particular de Contrato Atípico de Locação de Salão de Uso Comercial (SUC) nº L32/34 do Shopping Jaraguá Indaiatuba, no qual figura como locadora Sol Invest Empreendimentos e Participações LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.385.455/0001-72, mediante emprego de selo furto pertencente ao 1º Tabelião de Notas da Comarca de São Bernardo do Campo; - de Jose Oreste Corradi Junior, inscrito no CPF nº 359.206.968-34, representante da empresa Engenho Velho Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, número de inscrição no CNPJ 26.410.986/0001-61, pessoa que não possui ficha de assinatura, em Documento Básico de Entrada no CNPJ, mediante emprego de etiqueta adulterada e sinal público fora dos padrões; - dos fiadores Gilberto Paschoalin e Maria Elena Pinto Paschoalin, portadora do RG nº 22.481.059, inscrita no CPF nº 139.475.018-89, em Contrato de Locação de Imóvel Comercial, no qual figuram como locadores Ernest Robert Vaughan, portador do RG nº 4.627.986, inscrito no CPF nº 401.246.658-53, Marli da Silva Vaughan, portadora do RG nº 8.869.236, inscrita no CPF nº 212.822.748-80, Carlos Edison Vaughan, portador do RG nº 3.958.396, inscrito no CPF nº 273.972.898-00, e Vilma Bassora Vaughan, portadora do RG nº 5.941.038, inscrita no CPF nº 851.158.198-72, e como locatária a empresa Auto Posto Nota Mil LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.330.114/0001-09, representada por Maria elena Pinto Paschoalin, mediante suposta reutilização de selo e emprego de etiqueta e sinal público fora dos padrões; - do locatário Marcos Ribeiro de Moraes, portador do RG nº 8.894.156-5, em Contrato de Locação, datado de 22/12/2017, tendo em vista que terceiro, munido de documento falso, realizou a abertura do Cartão de Assinatura.

COMUNICADO CG Nº 430/2019

PROCESSO Nº 2019/20594 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão

supramencionado, noticiando a comunicação Cartório de Registro Civil do Distrito de Mucuripe da Comarca de Fortaleza/CE, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de aposição de apostilamento nºs A3491915, A3491912 e A3491935.

COMUNICADO CG Nº 431/2019

PROCESSO Nº 2019/17374 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuições Notariais do Distrito de Barra Alegre da Comarca de Ipatinga/MG, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de aposição de apostilamento nºs A2635430, A2635434, A2635474, A2635479, A2635483, A2635484, A2635495, A2635496, A3799879, A3799880, A3799884, A3799899, A3799914, A3799933, A3799934 e 3799885.

COMUNICADO CG Nº 432/2019

PROCESSO Nº 2019/20503 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuições Notariais do Distrito de Miragaia da Comarca de Ubá/MG, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de aposição de apostilamento nºs A2092752, A2092751, A2092756, A2092757, A2092759, A2092771, A2092780, A2092789, A2092794, A2092826 e A2092828.

COMUNICADO CG Nº 433/2019

PROCESSO Nº 2019/20514 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Montes Claros/MG, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A3258376.

COMUNICADO CG Nº 434/2019

PROCESSO Nº 2019/22047 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Içara/SC, acerca da inutilização do papéis de segurança para ato de aposição de apostilamento nºs A2844883, A2844899, A2844912, A2841962, A2845017, A2845020, A2845033 e 2845038.

[↑ Voltar ao índice](#)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Publicado em: 25/03/2019

DICOGE

-

MINUTA DE COMUNICADO CG Nº 435/2019

Protocolo Digital nº 2018/129897

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais do Estado de São Paulo que, por força do decidido nos autos do Processo nº 0002882-28.2018.8.27.2370 que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho/PE, houve o deferimento do pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas: USINA BOM JESUS S/A, inscrita no CNPJ sob nº 10.785.202/0001-40 e BOM JESUS COMERCIAL S/A, inscrita no CNPJ sob nº 13.748.721/0001-26.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROVIMENTO CG Nº 13/2019

Publicado em: 25/03/2019

DICOGE

-

PROCESSOS Nº 2015/28299 e 2018/119095

Parecer n.º 17/2019-J

Portal de Custas - Recolhimentos e Depósitos. Sistema de recebimento de valores (taxa judiciária e depósito judicial) e de levantamento eletrônicos. Comunicação entre os sistemas do Tribunal de Justiça, do Banco do Brasil, da Secretaria da Fazenda Estadual e do Sistema de Automação da Justiça - SAJ. Necessidade de alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral para adaptação ao novo sistema.

Custas e Despesas processuais. Valores recolhidos em favor do Estado de São Paulo e repassados ao Tribunal de Justiça, de natureza tributária (custas processuais), e valores recolhidos diretamente ao Tribunal de Justiça de São Paulo, na conta do Fundo Especial de Despesas (outras despesas). Necessidade de fiscalização rigorosa dos recolhimentos. Alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Estudos avançados para integração do sistema do TJSP com o sistema da Secretaria da Fazenda Estadual para facilitação da inscrição na dívida ativa em razão de custas não recolhidas.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de expediente (2015/00028299) para acompanhamento da implantação do Portal de Custas - Recolhimentos e Depósitos.

Durante o processamento, foram realizadas reuniões e lançadas manifestações pela Secretaria da Tecnologia e Informação e da Secretaria de Primeira Instância, tudo acompanhado pela E. Presidência e por esta Corregedoria Geral da Justiça.

A implantação do Portal ocorreu em 1º de março de 2.017, com a disponibilização completa dos módulos "Taxa Judiciária" e "Depósito Judicial" e parcial do módulo "Levantamento Judicial" (fls. 94/94vº).

Foi apresentada pela Secretaria de Primeira Instância minuta de Provimento para alteração das normas de serviço relacionadas aos depósitos e levantamentos judiciais (fls. 184/190 e 244/249).

Paralelamente, foi instaurado outro expediente (2018/00119095), inaugurado por proposta do Exmo. Sr. Vice-Presidente deste E. Tribunal de Justiça ao C. Conselho Superior da Magistratura para emissão de Comunicado aos Magistrados de Primeira e Segunda Instâncias, a fim de reforçar a estrita observância do disposto nos artigos 1.092 a 1.103 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

É o relatório. Passamos a opinar.

O Tribunal de Justiça de São Paulo e o Banco do Brasil firmaram convênio em 05 de agosto de 2.013 para intercâmbio de dados, mas o Projeto Piloto para implantação teve início apenas em 01 de março de 2.017, conforme Comunicado CG nº. 1526/2017 e Comunicado Conjunto 474/2017.

Assim, desde essa data, todos os depósitos judiciais e recolhimentos de custas processuais são realizados por meio do Portal de Custas - Recolhimentos e Depósitos (www.tjsp.jus.br/PortalCustas). Nesse canal de entrada de valores, resta apenas a implantação do módulo para recolhimento das diligências de oficiais de justiça e das despesas processuais.

O sistema também possibilita o levantamento eletrônico dos valores, por meio do MLE - mandado de levantamento eletrônico, que será confeccionado pelos servidores das unidades judiciais no sistema do Portal, de forma mais rápida e eficiente porque alguns dados são colhidos automaticamente dos processos.

Note-se que há, para tanto, comunicação entre os sistemas do Banco do Brasil, da Secretaria da Fazenda Estadual, do Tribunal de Justiça de São Paulo e do e-SAJ. Há estudos, inclusive, para integração do Portal de Custas com o sistema e-SAJ, mas ainda não finalizados.

Embora atualmente todos os depósitos judiciais e recolhimentos de custas processuais já sejam realizados por meio do Portal, o mandado de levantamento eletrônico ainda não foi implantado em todas as unidades judiciais do Estado de São Paulo.

Até o momento, a implantação deu-se em toda a 1ª RAJ, com exceção do Foro Criminal Central da Capital e da DEPRE, e na Segunda Instância. Há previsão de expansão mensal para abranger todas as Comarcas do Estado até o fim do ano de 2.019.

O avanço é feito em etapas a fim de possibilitar ajustes no sistema e garantir o perfeito funcionamento da ferramenta, sem prejudicar as partes e os jurisdicionados nem onerar as serventias.

Por fim, importante lembrar que o sistema do Portal foi desenvolvido justamente para trazer segurança bancária às partes, aos advogados e ao Poder Judiciário.

Aliás, a utilização do mandado de levantamento eletrônico permite, inclusive, a aplicação do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil de forma segura e confiável.

Diante da alteração de todo o sistema de recolhimento de taxas judiciárias e de depósitos judiciais, assim como do levantamento de valores em favor de partes, advogados e terceiros, imprescindível a revisão das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça que disciplinam a matéria - Capítulos VIII (Da Taxa Judiciária, Despesas Processuais e Contribuições Legais) e IX (Dos Depósitos e Levantamentos Judiciais).

As principais alterações dizem respeito aos artigos 1.093, 1.097, 1.098, 1.104 a 1.108, 1.110, 1.112, 1.113-A, 1.114-A, 1.116, 1.117, 1.119 a 1.122 e 1.124 a 1.126.

Em linhas gerais, as normas esclarecem que os documentos de arrecadação de receitas estaduais - DARE-SP deixaram de ser gerados no site da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e passaram a ser gerados no Sistema Portal de Custas - Recolhimentos e Depósitos, disponível no site do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Do mesmo modo, as guias de depósito judicial (GDJ), antes disponibilizadas no site do Banco do Brasil S/A, passaram a ser geradas no Portal de Custas - Recolhimentos e Depósitos.

Como se vê, o objetivo é concentrar no Portal toda a entrada e saída de valores, o que permite, inclusive, maior transparência ao volume de dinheiro movimentado no Judiciário Paulista.

Além disso, a validação das guias ocorre por meio do número do processo (padrão CNJ) ou indicação de uma série de outros dados para os casos de petição inicial, ação penal privada, cartas precatórias e de ordem oriundas de outros Tribunais e fiança arbitrada na fase policial.

Oportuno registrar a previsão normativa de que a vinculação da utilização da guia DARE ao número do processo pode ser feita pelos funcionários das unidades no ambiente do Portal de Custas - Recolhimentos e Depósitos. No entanto, já foi desenvolvida funcionalidade no sistema SAJ para vinculação automática (queima da guia) quando do peticionamento eletrônico, aguardando-se, apenas, os testes finais e a entrada em produção. Essa providência é muito importante para garantir, por exemplo, que uma mesma guia não seja utilizada em outros processos.

As normas também cuidaram das assinaturas do escrivão e do juiz no mandado de levantamento eletrônico, que serão feitas por meio de certificado digital, e da necessidade de indicação no processo, pelos advogados ou pelos terceiros (peritos, por exemplo), dos dados bancários do beneficiário para transferência eletrônica do valor, o que deve ser feito mediante a juntada nos autos de formulário, cujo modelo consta no site deste Tribunal de Justiça, devidamente preenchido.

Ainda sobre os mandados de levantamento, decidiu-se aproveitar a mudança nas Normas de Serviço para inserir mais um parágrafo ao artigo 1.112 a fim de regrar o que já era rotina em muitos cartórios, mas, ao mesmo tempo, objeto de dúvida em algumas unidades.

Assim, esclareceu-se que as ordens de levantamento devem ser desmembradas quanto aos valores do crédito principal e quanto aos valores dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, caput e §§ 14 e 15, do Código de Processo Civil e dos artigos 22 e 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1.994), que asseguram que os honorários pertencem ao advogado. Ressalvou-se, apenas, a hipótese de o advogado ter poderes para dar e receber

quitação. Nesse caso, é possível a confecção de um só mandado de levantamento que inclua o valor do crédito principal e o valor dos honorários, mas só o advogado poderá levantar o valor integral, pois tem poderes outorgados pelo seu cliente. A recíproca, de outro lado, não é verdadeira, ou seja, não é possível à parte levantar o valor do crédito que inclua a parcela devida a seu advogado.

No mais, cabe uma observação sobre os levantamentos: por algum tempo, as unidades judiciais terão de conviver com os dois sistemas de levantamento - físico e eletrônico (MLJ e MLE). E isso porque o mandado eletrônico só pode ser gerado quando o depósito correspondente tiver sido realizado depois de 1º de março de 2017, data de corte estabelecida pelo Tribunal de Justiça e pelo Banco do Brasil, e desde que a unidade judicial já esteja abrangida pela expansão. Registre-se, portanto, que a emissão de mandado de levantamento eletrônico é obrigatória para depósitos posteriores a 1º de março de 2017.

Por fim, aproveitando-se a revisão de todo o capítulo VIII das NSCGJ, que cuida essencialmente de taxa judiciária e de despesas processuais, e considerando a proposta do Exmo. Sr. Vice- Presidente deste E. Tribunal de Justiça para emissão de Comunicado aos Magistrados de Primeira e Segunda Instâncias, a fim de reforçar a estrita observância do disposto nos artigos 1.092 a 1.103 das NSCGJ, entendeu-se necessária a introdução de um parágrafo ao artigo 1.097 para determinar que o escrivão fiscalize, quando extinta a execução fiscal, não só o recolhimento das custas processuais, mas também das despesas processuais relativas à citação e intimação postais pelo vencido.

Vale observar a peculiar situação de que a Fazenda Pública, quando parte autora, é isenta das custas processuais e não é obrigada a adiantar as despesas processuais.

O artigo 39 da Lei 6.830/80 dispõe que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos e esclarece que, se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. Na mesma linha, o artigo 91 do Código de Processo Civil prevê que as despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública serão pagas ao final pelo vencido.

No caso das execuções fiscais, portanto, as despesas para citação e intimação do devedor ou para pesquisas via sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, por exemplo, devem ser pagas ao final pelo vencido, seja o devedor ou a Fazenda Pública.

Desse modo, é necessário que as unidades que processam execuções fiscais fiscalizem não só o recolhimento das custas processuais quando extinta a execução, como também das despesas processuais, que são valores recebidos diretamente pelo Tribunal de Justiça, sem necessidade de repasse pelo Governo do Estado.

Note-se que, nas execuções cíveis, se o valor para a prática de determinado ato não é recolhido (como para intimação, por exemplo), o ato não se realiza. Nas execuções fiscais, o ato é praticado, pois o Tribunal de Justiça deve adiantar essa despesa para, ao final, ser ressarcido pelo vencido.

Além disso, também se observou a necessidade de disciplinar a situação em que a Fazenda Pública, vencedora ao final, inclui os valores relativos às custas e despesas processuais no total do débito exigido, recebe-os de forma administrativa e não providencia a separação dessas receitas. Note-se que as custas devem ser recolhidas na guia DARE correspondente e as despesas, recolhidas em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça (guia FEDT).

Daí a introdução de outro parágrafo ao artigo 1.097 para regrar essa situação, ou seja, para determinar ao escrivão a intimação da Fazenda Pública para realizar o repasse por meio das guias próprias ao Estado de São Paulo, quanto às custas processuais, e ao Tribunal de Justiça de São Paulo, quanto às despesas processuais.

Entendeu-se, ainda, relevante acrescentar ao artigo 1.098 das NSCGJ dispositivo para deixar expresso que a confecção da certidão para fins de inscrição da dívida ativa é obrigatória independentemente do valor definido em lei que autorize o Poder Executivo Estadual a não ajuizar ou desistir de ações para exigência de débitos de natureza tributária.

A partir da edição da Lei Estadual 16.498/2017, que alterou a Lei Estadual 14.272/2010, algumas unidades judiciais entenderam, equivocadamente, que se o valor relativo às custas processuais não atingisse 1.200 UFESPs (atualmente o equivalente a R\$ 30.840,00), não seria necessário providenciar a certidão para fins de inscrição na dívida ativa, tal como prevê o artigo 1.098 das NSCGJ.

A lei mencionada, no entanto, apenas autorizou o Poder Executivo a não propor ações, inclusive execuções fiscais, assim como requerer a desistência das ajuizadas, para cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária,

cujos valores atualizados não ultrapassem 1.200 UFESPs. E isso porque tais débitos serão cobrados apenas na via administrativa, inclusive por meio de protesto. A lei, portanto, não estabeleceu qualquer espécie de renúncia fiscal.

Assim, pareceu conveniente introduzir nas NSCGJ a obrigatoriedade da certidão, pois os débitos continuarão a ser inscritos na dívida ativa. Apenas a cobrança é que se dará de outra maneira, diversa da execução fiscal.

De qualquer forma, já há expediente que cuida da facilitação desse fluxo que, atualmente, exige a confecção de certidão pela unidade judicial e remessa à Secretaria da Fazenda para fins de inscrição na dívida ativa. O estudo, já em fase final, cuida da integração de sistemas do Tribunal de Justiça de São Paulo e da Secretaria da Fazenda para que a inscrição se dê diretamente, o que facilitará a atividade do escrevente, garantirá a inscrição da dívida e, conseqüentemente, permitirá a cobrança do débito via protesto, por exemplo.

Registre-se, por fim, que a questão das custas e despesas processuais merece ser tratada com atenção.

Em 05 de julho de 2018, foi publicada a Lei Estadual 16.788/2018, que alterou a Lei 11.608/2003 e elevou o repasse ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do montante arrecadado de taxa judiciária de 21% para 60%.

Imprescindível que as unidades judiciais fiscalizem o recolhimento da taxa judiciária, pois os valores arrecadados a este título são revertidos para o próprio Poder Judiciário.

Enfim, é preciso lembrar funcionários, magistrados e advogados de que a autonomia do Poder Judiciário, inclusive para investimentos na melhoria das condições e sistemas de trabalho, está relacionada com essa arrecadação.

Não é por outra razão que o fato gerador da taxa é a prestação de serviços públicos de natureza forense (artigo 1º da Lei Estadual 11.608/03).

Aliás, o Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça de São Paulo, para o qual é revertida 60% da arrecadação, "tem por finalidade assegurar recursos para expansão e aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, visando ampliar o acesso à Justiça" (artigo 2º da Lei Estadual 8.876/94).

Desse modo, a conferência do valor da causa e do recolhimento das custas judiciais deve ser encarada como atividade essencial para assegurar a correta arrecadação em benefício do Poder Judiciário e, em consequência, de servidores, partes, auxiliares da justiça, advogados e outros operadores do Direito que usufruirão dos investimentos viabilizados com os valores recebidos na forma de um serviço eficiente.

E o mesmo se diga com relação às despesas processuais, cujos valores são recolhidos diretamente ao Tribunal de Justiça de São Paulo, na conta do Fundo Especial de Despesas, conforme Provimento CSM nº. 2462/2017, de acordo com a Lei 11.608/03 (artigo 2º, parágrafo único, incisos I, II, III, V, X e XI e artigo 4º).

Desse modo, tendo em vista o que foi acima exposto, o parecer que respeitosa e apresentamos à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de que sejam alterados os artigos 1.093, 1.097, 1.098, 1.104 a 1.108, 1.110, 1.112, 1.113-A, 1.114-A, 1.116, 1.117, 1.119 a 1.122 e 1.124 a 1.126 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, a fim de adaptá-las à nova sistemática do Portal de Custas - Recolhimentos e Depósitos; e de melhorar a fiscalização do recolhimento das custas e despesas processuais, sem prejuízo da expedição de Comunicado para alertar funcionários, magistrados e advogados de que a autonomia do Poder Judiciário, inclusive para investimentos na melhoria das condições e sistemas de trabalho para todos os operadores do Direito, está relacionada com a arrecadação da taxa judiciária e das despesas processuais devidas em favor do Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Sub censura.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

(a) JULIANA AMATO MARZAGÃO

Juíza Assessora da Corregedoria

(a) CLAUDIA MARIA CHAMORRO REBERTE CAMPAÑA

Juíza Assessora da Corregedoria

(a) RODRIGO NOGUEIRA

Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer dos MM. Juízes Assessores da Corregedoria, por seus próprios fundamentos, assim como a minuta de Provimento CG para alteração dos Capítulos VIII e IX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (fls. 265/276).

Aprovo, ainda, as minutas do formulário MLE e do Comunicado CG retificado pela Assessoria da Corregedoria (fls. 253/254).

Por fim, aprovo a minuta de Comunicado Conjunto de fl. 277. Encaminhe-se o expediente para aprovação deste Comunicado também pela E. Presidência.

Após, à SPI para as providências pertinentes quanto à disponibilização do Comunicado de fls. 254 no DJE e do formulário MLE no site deste E. Tribunal de Justiça.

O Comunicado Conjunto (fls. 277) deve ser encaminhado por e-mail a todos os juízes e diretores de unidades judiciais do Estado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça.

PROVIMENTO CG Nº 13/2019

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria Geral da Justiça de orientar e superintender a primeira instância;

CONSIDERANDO a necessidade da permanente revisão e atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização normativa do Capítulo VIII e do Capítulo IX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça diante das alterações trazidas pelo Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos.

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido nos autos do processo nº 2015/28299 - SPI;

RESOLVE:

Artigo 1º - Os artigos 1.093, 1.097 e 1.098 do Capítulo VIII - Da Taxa Judiciária, Despesas Processuais e Contribuições Legais - das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1.093. O recolhimento da taxa judiciária e das contribuições legalmente estabelecidas efetuar-se-á mediante a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP, gerado pelo Sistema Portal de Custas - Recolhimentos e Depósitos, disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

§ 1º É obrigatório o preenchimento dos campos "Número do Processo" e "Foro" para geração do DARE-SP, salvo se se tratar de "Petição Inicial", "Ação Penal Privada", "Estampagem ou Autenticação Mecânica", "Cartas Precatórias - Processo Origem Outros Tribunais" e "Carta de Ordem - Processo Origem Outros Tribunais", casos em que deverá constar do campo "Observações" os seguintes dados:

I - para "Petição Inicial", "Taxa de Mandato" (quando gerado inicialmente), "Ação Penal Privada" e "Estampagem ou Autenticação Mecânica": Comarca/Foro, Código do Foro, Natureza da Ação, Autor e Réu.

II - para "Carta Precatória" e "Carta de Ordem - Processo Origem TJSP": Foro Deprecado, Processo Origem e Foro;

III - para "Cartas Precatórias - Processo Origem Outros Tribunais" e "Carta de Ordem - Processo Origem Outros Tribunais": Foro Deprecado, Origem e Tribunal de Origem, Estado e Comarca/Seção Judiciária.

§ 2º - Para a emissão da Guia Complementar (Número da "Guia Filhote") é obrigatório o preenchimento do campo "Número do Documento Detalhe" da guia DARE-SP e do campo de "Observações". Neste último campo deve constar

"Recolhimento Complementar" e o número da guia a ser complementada.

§ 3º O contribuinte deverá gerar um Documento Principal para cada Documento Detalhe do DARE-SP, vedado o pagamento simultâneo de mais de um débito.

§ 4º A comprovação do regular recolhimento da taxa judiciária e das contribuições legalmente estabelecidas far-se-á mediante apresentação do Documento Principal, do Documento Detalhe do DARE-SP e do comprovante de pagamento contendo o número da DARE-SP e do respectivo código de barras.

§ 5º Os recolhimentos da taxa judiciária e contribuições que não observarem as disposições dos parágrafos anteriores não terão validade para fins judiciais.

§ 6º É possível a realização de consulta pelos funcionários das unidades judiciais por meio do Sistema Portal de Custas - Recolhimentos e Depósitos acerca da validade e da veracidade da guia DARE - SP, oportunidade em que é permitida a vinculação da utilização do documento ao número do processo para impossibilitar a reutilização, até que haja vinculação automática no sistema.

§ 7º As omissões ou falhas no preenchimento ou na formação do DARE-SP, bem como as divergências dos dados que dela constam com os do comprovante de pagamento ou com os dados do processo ao qual foi juntado, que não puderem ser supridas nos moldes do parágrafo anterior, serão informadas pelo escrivão ao juiz do feito.

Art. 1.097. Ao verificar, em qualquer fase do processo, a existência da taxa judiciária devida, mas ainda não recolhida, o escrivão providenciará, independentemente de despacho judicial nesse sentido, a intimação do responsável para comprovar o recolhimento, conforme o previsto na Lei Estadual 11.608/2003, certificando-se nos autos. Decorridos 05 (cinco) dias, na inércia da parte, fará sua conclusão ao juiz.

§ 1º Deverá o escrivão, quando extinta a execução fiscal, verificar se o vencido recolheu as despesas para a prática de atos processuais em guia própria destinada ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça (FEDT). Em caso negativo, deverá providenciar a intimação, independentemente de despacho, da parte vencida para pagamento.

§ 2º Nas execuções fiscais, se houver pagamento realizado de forma administrativa que inclua as custas e as despesas processuais, caberá ao escrivão, independentemente de despacho, providenciar a intimação das Fazendas Públicas para realizarem o repasse por meio das guias próprias ao Estado de São Paulo e ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Art. 1.098. (...)

§ 4º A confecção da certidão para fins de inscrição da dívida ativa é obrigatória independentemente do valor definido em lei para autorizar o Poder Executivo Estadual a não ajuizar ou desistir de ações para exigência de débitos de natureza tributária.

Artigo 2º - Os artigos 1.104, 1.105, 1.106, 1.107, 1.108, 1.110, 1.112, "caput", §§ 1º a 8º, 1.113-A, 1.114-A, 1.116, §§ 1º e 2º, 1.117, 1.119, 1.120, parágrafo único, 1.121, 1.122, 1.124, 1.125 e 1.126 todos do Capítulo IX - Dos Depósitos e Levantamentos Judiciais - das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1.104. Todo depósito judicial - excetuando-se o destinado a despesas de condução de oficial de justiça, que conta com disciplina própria - será feito com rendimentos de juros e correção monetária, junto ao Portal de Custas - Recolhimentos e Depósitos, em nome dos interessados e à disposição do juízo, vedado aos escrivães judiciais manter dinheiro em cartório, em contas particulares ou em nome do próprio ofício de justiça.

Parágrafo único. Se houver comprovada impossibilidade do recolhimento, através do Portal de Custas - Recolhimentos e Depósitos, de fiança criminal ou de prestação alimentícia hábeis a liberar o devedor da prisão, o escrivão receberá do depositante o valor em espécie, dando-lhe recibo, para, no dia útil imediato, fazer o depósito judicial, de tudo lavrando certidão e cientificando o juiz do feito.

Art. 1.105. Os depósitos judiciais efetuar-se-ão por meio de guia própria (GDJ) - guia de depósito judicial via boleto de cobrança, a ser gerada no Portal de Custas - Recolhimentos e Depósitos, disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, salvo em se tratando de execuções fiscais ou ações referentes a tributos e contribuições federais, inclusive acessórias, de interesse da União ou de suas autarquias, caso em que deverão ser realizados na Caixa Econômica Federal, conforme dispuser a legislação pertinente.

§ 1º A validação dar-se-á por meio do número do processo, salvo para depósito referente a "Fiança Criminal sem Processo", sendo necessário indicar, ainda, os seguintes dados para cada tipo de depósito:

I - Depósito Judicial, Fiança Criminal com Processo e Ação Rescisória: valor do depósito; CPF/CNPJ e nome do depositante, quem ele representa (autor/recorrente; réu/recorrido; terceiro/outros) e observações;

II - Pena de Prestação Pecuniária: Comarca, Foro, Ofício/Cartório, Vara, valor do depósito, CPF e nome do depositante e observações;

III - Fiança Criminal sem Processo: Comarca, Foro, Ofício/Cartório, Vara, UF da Delegacia, Município da Delegacia, número da ocorrência, CPF e nome do réu, valor do depósito, CPF/CNPJ e nome do depositante e observações.

§ 2º Preenchidos os dados, o sistema fornecerá a guia de depósito judicial via boleto de cobrança, no qual constará o número de identificação do depósito, o valor a ser depositado, o nome do depositante e os dados do processo.

§ 3º O interessado efetuará seu recolhimento em qualquer estabelecimento da rede bancária, no caixa ou em terminal de autoatendimento ou, ainda, por meio de internet banking.

§ 4º A transferência do valor recolhido ocorrerá de imediato, caso o depósito se dê em dinheiro. Se realizado por meio de cheque, aguardar-se-á a compensação para, então, operar-se a transferência.

§ 5º Faculta-se a realização de depósitos judiciais no Banco do Brasil S/A por meio de outras instituições financeiras, mediante a utilização da transação denominada "Transferência Eletrônica Disponível" na modalidade Judicial (TED Judicial), que possibilitará aos clientes efetuar a transferência de recursos para essa finalidade, em tempo real. Para tanto, o interessado fornecerá à instituição, na qual está mantido o numerário, o número de identificação do depósito constante do corpo do boleto.

§ 6º O comprovante do depósito, disponibilizado no dia posterior ao pagamento no sítio eletrônico do Banco do Brasil S/A na internet e obtido a partir do número de identificação do depósito, será apresentado, obrigatoriamente, pelo depositante para juntada aos autos.

Art. 1.106. Revogado.

Art. 1.107. Caso o comprovante de depósito não seja apresentado pelo depositante para juntada aos autos, poderá o serventuário diligenciar junto ao Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos até que haja integração entre sistemas que possibilite a inserção dessa informação de forma automatizada nos autos/cadastro do processo.

Parágrafo único - Toda juntada de comprovante produzido por meio do Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos deverá ser realizada pelo serventuário, até que seja possível a integração mencionada na parte final do caput deste artigo.

Art. 1.108. Nos casos em que o pagamento, por força de alvará judicial, deva ser feito por ocasião de escritura, aquele a quem incumbir, ou seu representante, o fará por meio de boleto bancário guia de depósito judicial (GDJ), ressalvado o pagamento direto ao interessado, desde que esteja previamente autorizado pelo juiz.

Parágrafo único. Utilizada a guia de depósito judicial, o depositante exhibirá uma via do boleto ou da guia, com autenticação mecânica do recolhimento, no momento da lavratura da escritura, na qual se fará expressa menção, sendo, a seguir, entregue ao alienante, retendo o depositante uma cópia. Caso o boleto ou a guia não apresente autenticação mecânica, o depositante exhibirá comprovante de pagamento, fornecido pelo atendente de caixa, terminal de autoatendimento ou internet banking, entregando-o ao alienante e retendo uma cópia.

Art. 1.110. Salvo determinação judicial em contrário, se várias forem as pessoas físicas ou jurídicas condenadas a fazer depósitos, cada uma delas realizará o ato de maneira autônoma.

Art. 1.112. Qualquer levantamento em conta judicial relativo a depósito realizado após 1º de março de 2.017 será feito, obrigatoriamente, mediante utilização de mandado de levantamento eletrônico (MLE), emitido por meio do Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos. Se o depósito for anterior à data mencionada ou se na unidade judicial ainda não estiver implantado o módulo de levantamento eletrônico, deverá ser utilizado o mandado de levantamento judicial (MLJ), expedido pelo sistema informatizado oficial. É vedada a utilização de qualquer outro meio de levantamento,

ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Nos pagamentos feitos em continuação, de forma periódica e sucessiva, desde que não impliquem o encerramento da conta judicial, é admitida a liberação por alvará, estendida a autorização aos casos de transferência de valores para conta já existente.

§ 2º Em execuções fiscais ou ações referentes a tributos e contribuições federais, inclusive acessórios, de interesse da União ou de suas autarquias, hipótese em que os valores são depositados na Caixa Econômica Federal (art. 1.105 das NSCGJ), também é admitida a liberação de valores por alvará.

§ 3º Em falências e insolvências civis, admite-se o levantamento por ofício assinado pelo escrivão judicial e pelo juiz e instruído com relação elaborada pelo administrador da massa contendo os nomes dos credores habilitados, os respectivos números de CPF ou CNPJ, o valor e a classificação do crédito de cada um e os dados da conta bancária previamente indicada pelo credor para o pagamento.

§ 4º O credor habilitado, se não indicar conta bancária de sua titularidade para o fim do § 3º, somente poderá indicar conta bancária do seu advogado com poderes suficientes ou de sociedade de advogados por ele integrada.

§5º Os alvarás e ofícios, expedidos para levantamentos em contas judiciais, serão firmados pelo escrivão judicial e juiz, com completa especificação do montante ou critérios para sua exata quantificação, bem como identificação das pessoas habilitadas a tanto, fixada a necessidade de revalidação anual nos casos de levantamentos por mandatários não advogados na causa.

§ 6º Salvo em relação a Fazendas Públicas e a entidades com personalidade de direito público integrantes de administração pública direta ou indireta, o credor habilitado que, intimado, não indicar dados suficientes para pagamento conforme os §§ 4º e 5º deste artigo, receberá o seu crédito em conta poupança a ser aberta sem qualquer ônus em nome dele na agência bancária em que depositados os recursos da massa, conforme instruções e cautelas definidas pelo Banco Central do Brasil. Essa conta poupança poderá ser movimentada sem autorização judicial, devendo o banco comunicar a abertura da conta ao juízo do processo, bem como a realização das transferências às contas indicadas, os respectivos valores atualizados e quaisquer óbices aos levantamentos determinados no ofício.

§ 7º As ordens de levantamento, quando possível, serão desmembradas quanto aos valores do crédito principal e quanto aos valores dos honorários advocatícios. O mandado relativo ao crédito principal será direcionado para a parte quando o advogado não tiver poderes para levantamento. O valor dos honorários, que constituem direito próprio do advogado, serão para ele direcionados ou para a sociedade de advogados por ele integrada, nos termos do artigo 85, caput e §§ 14 e 15, do Código de Processo Civil e dos artigos 22 e 23 da Lei 8.906/94 (EOAB). No caso de o advogado ter poderes para dar e receber quitação, se confeccionado um só mandado de levantamento que inclua o valor do crédito principal e o valor dos honorários, apenas o advogado poderá levantar o valor integral.

§ 8º O formulário para solicitação do MLE - Mandado de Levantamento Eletrônico, onde disponível essa modalidade de levantamento, deverá ser preenchido pelo advogado ou interessado para posterior juntada ao processo por meio de petição, se processo físico, ou pelo peticionamento eletrônico, se processo digital. O encaminhamento do formulário por petição ou pelo peticionamento eletrônico fica dispensado nas ações em que não seja obrigatória a atuação de advogado. O formulário encontra-se disponibilizado no Portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tjsp.jus.br â€” PRINCIPAIS ACESSOS â€” Despesas Processuais â€” ORIENTAÇÕES GERAIS â€” Formulário de MLE - Mandado de Levantamento Eletrônico).

Art. 1.113-A. O mandado de levantamento eletrônico (MLE) será elaborado no sistema Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos, sujeito à conferência do escrivão ou responsável pela unidade, oportunidade em que será submetido à assinatura eletrônica do magistrado, que é irreversível; ato contínuo, o documento será transmitido ao Banco do Brasil, de forma eletrônica.

Art. 1.114 -A. O mandado de levantamento eletrônico - MLE não terá prazo de validade entre a gravação no sistema e a assinatura do magistrado; caso a opção do beneficiário seja o levantamento em moeda corrente no estabelecimento bancário, a validade será de 120 dias, após a assinatura do magistrado, depois do que será considerado vencido.

Art. 1.116. (...)

§ 1º A segunda via do mandado de levantamento judicial (MLJ) autenticado eletronicamente será devolvida ao ofício de justiça mediante relação diária, destinando-se ao processo; recebendo-a, o escrivão passará recibo na segunda via e

dará baixa em sua relação, podendo inutilizar a 4ª via ou mantê-la em arquivo após carimbá-la "Cumprido em __/__/__". No caso de mandado de levantamento eletrônico (MLE), a consulta quanto ao resgate deverá ser feita, obrigatoriamente, pelos funcionários da unidade judicial, no sistema do Portal de Custas - Recolhimentos e Depósitos, com a juntada do comprovante nos autos.

§ 2º Caso o interessado opte por receber em moeda corrente, o correspondente valor não poderá superar R\$ 5.000,00, conforme art. 16 da Resolução nº 2892/2001 do Banco Central, tanto para o caso de MLJ quanto para o caso de MLE.

§ 3º (...)

§ 4º No caso previsto no § 3º, se o interessado não for titular de conta bancária, o banco pagador transferirá o montante devido para conta poupança a ser aberta, sem qualquer ônus, em nome do interessado. Em caso de MLJ, a abertura da conta dependerá de pedido da parte interessada, mediante a apresentação do MLJ e, em caso de MLE, mediante a apresentação, pela parte interessada, de ofício judicial contendo a ordem de abertura. A conta será aberta na agência em que apresentado o MLJ ou o ofício judicial, conforme o caso, observando-se as instruções e cautelas definidas pelo Banco Central do Brasil. Essa conta poupança poderá ser movimentada sem nova autorização judicial, devendo o banco comunicar a abertura da conta ao juízo do processo, inclusive com o número necessário para a transferência via MLE, quando for o caso.

Art. 1.117. No caso de MLJ, se o interessado não protocolar as 3 (três) vias do mandado no estabelecimento pagador no prazo de 30 (trinta) dias, a ordem não poderá ser cumprida.

Art. 1.119. No caso de MLJ, o mandado protocolado dentro do prazo de sua validade (art. 1.114) aguardará o retorno do interessado no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do protocolo; findo esse prazo sem o comparecimento do favorecido, o estabelecimento pagador cancelará as providências internas que houver tomado e devolverá ao ofício de justiça, mediante relação, as vias que permaneceram retidas; o escrivão judicial tomará as providências previstas no art. 1.118, juntando as 1ª, 2ª e 4ª vias ao processo.

1.120. (...)

Parágrafo único. As relações de remessa diária serão confeccionadas e fornecidas aos ofícios de justiça, conforme modelo previamente elaborado em conjunto com o estabelecimento bancário e disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na página do sistema informatizado do MLJ.

Art. 1.121. No caso de MLJ, no ato do levantamento o interessado deverá provar sua identidade, fazendo-se nas duas primeiras vias do mandado as anotações relativas ao documento exibido.

Art. 1.122. Todos os juízes em exercício terão seus padrões de firmas para identificação nas agências ou postos dos estabelecimentos bancários, localizados nos respectivos fóruns ou onde se efetivam os depósitos, colhidos no setor competente do Tribunal de Justiça ou nas diretorias de fóruns, para conferência de assinatura do MLJ. O MLE será assinado no sistema do Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos por meio de certificado digital do magistrado.

Art. 1.124. Nas Varas de Acidentes do Trabalho da Capital, os depósitos e levantamentos, resultantes de liquidações de sentenças, observarão as disposições da seção precedente, devendo o INSS proceder aos depósitos na forma estabelecida no artigo 1.105 destas Normas.

Art. 1.125. Revogado.

Art. 1.126. Revogado.

Artigo 3º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 18 de março de 2019.

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

PROVIMENTO CG Nº 01/2019

Publicado em: 25/03/2019

DICOGE

-

PROVIMENTO CG Nº 01/2019
(Processo 2018/7929)

O Desembargador GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria Geral da Justiça de orientar e superintender a Primeira Instância;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar as informações disponíveis aos Magistrados, especialmente quando da realização das audiências de custódia;

CONSIDERANDO a importância de otimizar as atividades das unidades judiciais, suprimindo aquelas que podem ser substituídas por pesquisas eletrônicas;

CONSIDERANDO que grande parte das informações sobre distribuições criminais e eventos ocorridos nos feitos criminais já está registrada em meios eletrônicos;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido nos autos do processo nº 2018/00007929.

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a certidão de feitos criminais para fins judiciais, conforme critérios fixados no procedimento SPI 2018/00007929 (SGC - modelo 27), contendo os registros existentes no banco de dados eletrônico do Tribunal de Justiça (SAJ/ PG5), para realização de audiências de custódia e instrução de ações penais e termos circunstanciados, com validade para fins de reconhecimento de maus antecedentes ou reincidência.

§ 1º A certidão de feitos criminais para fins judiciais será emitida pelo serviço distribuidor do foro onde tramitar o feito que ensejou sua solicitação, ou serviço de emissão de certidões, onde existente, e será válida apenas para instrução de procedimentos judiciais, não sendo disponível para solicitação pela parte ou terceiros.

§ 2º A expedição de tal certidão deverá ser feita imediatamente para instrução de audiências de custódia em autos de prisão em flagrante, e nos demais casos no prazo de 48 horas em se tratando de procedimento com pessoa presa, ou 5 dias, se com pessoa solta.

§ 3º Não será expedida nova certidão se decorridos menos de 6 meses da expedição de certidão anterior pelo mesmo feito, assim considerado também o auto de prisão em flagrante correspondente à ação penal.

Art. 2º Os artigos 386 a 388, e o § 2º do art. 1.130-A das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passam a ter a seguinte redação, ficando revogado o art. 389:

Art. 386. Quando do recebimento inicial de auto de prisão em flagrante com pessoa presa, na Capital o feito será imediatamente encaminhado ao distribuidor, que providenciará e juntará aos autos a certidão de feitos criminais para fins judiciais (SGC - modelo 27), além da folha de antecedentes criminais (SIVEC) e, se menor de 21 anos o custodiado, a certidão de ações da Infância e Juventude Infracional (SGC - modelo 99), devolvendo imediatamente os autos ao cartório responsável pela tramitação do auto.

§ 1º Nas demais comarcas, caso não adotada a prática de remessa dos autos ao distribuidor, a solicitação da certidão será feita por email contendo o número do processo e todos os dados necessários à identificação da pessoa, devendo o distribuidor responder pela mesma forma encaminhando os documentos estabelecidos no caput.

Art. 387. Nas ações penais, caso inexistente auto de prisão em flagrante com certidão emitida há menos de 6 meses, após o oferecimento da denúncia e antes da respectiva decisão judicial, a serventia solicitará por e-mail ao distribuidor ou unidade responsável pela emissão a certidão de feitos criminais para fins judiciais (SGC - modelo 27), a qual será encaminhada juntamente com a folha de antecedentes criminais (SIVEC), dispensada a certidão de ações da Infância e

Juventude Infracional.

§ 1º Da mesma forma será feita a solicitação nos termos circunstanciados antes da designação de audiência preliminar.

§ 2º O e-mail de solicitação deverá conter os dados de qualificação das pessoas a serem pesquisadas (nome, filiação, data de nascimento, e números de documentos - RG e CPF, caso existentes), além do número do processo no qual feita a solicitação, informação sobre haver ou não pessoa presa pelo feito, e afirmação de inexistir certidão idêntica emitida nos 6 meses anteriores ao pedido.

§ 3º Quando do recebimento dos autos com denúncia oferecida, em já havendo em auto de prisão em flagrante certidão (modelo 27) emitida há menos de 6 meses, esta será copiada (juntada novamente) nos autos, para facilitar sua localização, seguida de folha de antecedentes atualizada emitida eletronicamente (SIVEC) pela serventia.

§ 4º A solicitação da certidão de feitos e da folha de antecedentes na forma do presente artigo não dispensa a unidade de expedir o ofício regular de comunicação ao IIRGD, nos termos do art. 393.

Art. 388. Verificada no curso da ação a necessidade de informações atualizadas sobre determinado processo, o próprio cartório onde tramita a ação providenciará a emissão da certidão criminal para fins judiciais por processo (SGC - modelo 36), vedada a solicitação de certidão de objeto e pé nesta hipótese.

§ 1º Após a juntada dos documentos previstos no art. 387, quando da apreciação da denúncia, caso o magistrado verifique a necessidade de outras certidões, seja por se tratarem de feitos sem registro no sistema eletrônico por serem anteriores à informatização ou execuções criminais que tramitem no sistema SIVEC (Varas de Execuções Criminais), seja por se tratarem de feitos com dados de qualificação ou registro de eventos incompletos, determinará a solicitação de cada uma delas de forma individualizada no despacho, vedadas determinações genéricas.

§ 2º A unidade que receber ofício judicial solicitando certidão de objeto e pé para instrução de ações penais ou termos circunstanciados em decorrência da existência de dados incompletos no sistema, deverá, salvo impossibilidade técnica, proceder ao lançamento dos elementos faltantes no sistema informatizado, respondendo com a certidão criminal para fins judiciais por processo (SGC - modelo 36) emitida no dia seguinte à regularização.

§ 3º Consideram-se essenciais os eventos correspondentes à data do fato, recebimento ou aditamento da denúncia, sentença, acórdão, decisão sobre eventuais recursos, trânsito em julgado, e extinção da pena ou punibilidade, se ocorridos.

§ 4º Havendo dúvida sobre a qualificação da pessoa referente a determinado processo, a unidade solicitante deverá informar tal situação no ofício de requisição, hipótese na qual a unidade de destino deverá expedir certidão de objeto e pé contendo todos os elementos de qualificação e identificação existentes nos autos.

§ 5º Na hipótese de solicitação referente a processo anterior à data de informatização da comarca, a unidade poderá, a seu critério, atender mediante emissão de certidão de objeto e pé, ou inclusão de dados no sistema eletrônico e expedição da certidão criminal para fins judiciais por processo (SGC - modelo 36).

§ 6º Solicitações de certidões relativas a feitos que estejam com dados completos no sistema SAJ/PG5, viabilizando a emissão da certidão criminal para fins judiciais por processo (SGC - modelo 36), poderão ser devolvidas sem atendimento, com certidão de tal circunstância.

§ 7º Não se aplica o disposto no parágrafo sexto aos pedidos oriundos de unidades que não tenham competência criminal, ou de outros Tribunais.

Art. 1.130-A.

§ 2º Os cartórios de distribuição também deverão, além das atividades de distribuição no sistema informatizado oficial, providenciar a emissão da folha de antecedentes criminais (SIVEC), da certidão de feitos criminais para fins judiciais (SGC - modelo 27) e, se necessário, da pesquisa e impressão da certidão de ações da Infância e Juventude infracional (SGC - modelo 99).

Art. 3º A Secretaria de Primeira Instância - SPI, em 30 dias, publicará Comunicados instruindo os serviços de distribuição quanto à emissão das certidões e procedimentos estabelecidos neste Provimento, bem como às demais unidades com competência criminal quanto à forma de obtenção de senha para o sistema SGC e emissão da certidão de ações

criminais por processo (SGC - modelo 36).

Parágrafo único. Tais Comunicados, assim como o presente Provimento, serão republicados 5 (cinco) dias antes de sua entrada em vigor, e por mais 2 vezes, com intervalo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º O atendimento de pedidos de informações gerais de antecedentes criminais oriundos de outros Tribunais deverá ser feito pela Secretaria de Primeira Instância - SPI, com o envio dos documentos previstos no art. 387 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e, se o caso, de certidão de execuções criminais SIVEC, acompanhados de orientação de que informações sobre feitos indicados na folha de antecedentes (SIVEC) e que não constem da certidão de feitos criminais para fins judiciais, ou no caso de dados incompletos nesta, deverão ser solicitadas diretamente aos juízos dos respectivos processos.

Art. 5º Este Provimento entrará em vigor em 1º de março de 2019.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

(a)GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça
(Republicado por determinação judicial)

[↑ Voltar ao índice](#)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Publicado em: 26/03/2019

DICOGE

-

COMUNICADO CG Nº 435/2019

Protocolo Digital nº 2018/129897

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais do Estado de São Paulo que, por força do decidido nos autos do Processo nº 0002882-28.2018.8.27.2370 que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho/PE, houve o deferimento do pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas: USINA BOM JESUS S/A, inscrita no CNPJ sob nº 10.785.202/0001-40 e BOM JESUS COMERCIAL S/A, inscrita no CNPJ sob nº 13.748.721/0001-26.

[↑ Voltar ao índice](#)

RECURSOS

Publicado em: 27/03/2019

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 0002352-81.2018.8.26.0136 (Processo Digital) - CERQUEIRA CÉSAR - ALESSANDRA DE OLIVEIRA BASSETTO.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou parcial provimento ao recurso para anular a decisão da MM. Juíza Corregedora Permanente e determinar a continuidade do feito com o exame da consulta referentemente à aplicação da Lei Estadual de Emolumentos. Publique-se. São Paulo, 18 de março de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça.

PROCESSO Nº 2018/138965 - GUARULHOS - ARCHIMEDES GUALANDRO JÚNIOR.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo o pedido de reconsideração como embargos de declaração, rejeitando-os. Intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: LUIZ EDGARD BERLDO ZILLER, OAB/SP 208.672 e MARIANA TONELATTI SAPATA, OAB/SP 425.382.

DESIGNAÇÃO DE VAGAS

Publicado em: 27/03/2019

DICOGE

-

PROCESSO Nº 2017/221458 - COTIA

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) dispense o Sr. Marcos Rodrigues do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Cotia, a partir de 13.02.2019; b) designo para responder pelo expediente da referida delegação vaga, a partir de igual data, o Sr. Cláudio Avelino dos Santos, preposto substituto da Unidade em questão. São Paulo, 20 de março de 2019 (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 23/2019

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o pedido de dispensa formulado pelo Sr. MARCOS RODRIGUES, Interino do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Cotia, a partir de 13 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO que o Sr. MARCOS RODRIGUES foi designado pela Portaria nº 154, de 23 de novembro de 2017, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 06 de dezembro de 2017, para responder pelo expediente da Unidade em tela, a partir de 23 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2017/221458 - DICOGE 3.1 e a regra do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º - DISPENSAR o Sr. MARCOS RODRIGUES do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Cotia, a partir de 13 de fevereiro de 2019;

Artigo 2º - DESIGNAR para responder pelo referido expediente, a partir de igual data, o Sr. CLÁUDIO AVELINO DOS SANTOS, preposto substituto da unidade vaga em questão.

Publique-se.

São Paulo, 20/03/2019

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Publicado em: 28/03/2019

DICOGE

EDITAL

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE SANTA BRANCA

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de SANTA BRANCA no dia 28 (vinte e oito) de março de 2019 (dois mil e dezenove), a partir das 10 (dez) horas, no OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados na unidade extrajudicial. FAZ SABER, finalmente, que, além dos livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições, o livro diário das receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 06 (seis) de março de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Claudia Braccio Franco Martins, Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DESTRUIÇÃO DE ENTORPECENTES

Publicado em: 28/03/2019

DICOGE

-

COMUNICADO CG nº 83/2019
(Processo nº 2018/30768)

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados e Dirigentes com competência Criminal e de Infância e Juventude Infracional, nos termos do Provimento CG nº 45/2018 (DJE 13/12/2018, p. 11/12), quanto à necessidade de apreciação e comunicação da destruição de entorpecentes, nos termos dos artigos 524 a 525 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, abaixo reproduzidos, com especial destaque às atribuições dos Srs. Escrivães (em negrito):

Art. 524. A Secretaria de Estado da Segurança Pública, observados critérios técnico-científicos, normatizará as quantidades mínimas a serem mantidas como amostras para cada tipo de substância, as quais deverão ser suficientes para realização do exame pericial e pelo menos mais dois exames de contraprova.

Parágrafo único. Da mesma forma, os critérios e procedimentos de manuseio e unificação em casos de apreensão de porções individuais serão definidos pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, observada a vedação a que haja mistura de materiais encontrados em circunstâncias e locais distintos ou com pessoas diversas.

Art. 524-A. Quando da realização da audiência de custódia ou apreciação do auto de prisão em flagrante, o Juiz desde logo verificará a regularidade formal do laudo de constatação e deliberará sobre a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra, nos termos do

art. 524.

§ 1º Ao receber o auto de prisão em flagrante apreciado, ou com audiência de custódia realizada, o escrivão verificará se houve deliberação expressa quanto à destruição ou manutenção da apreensão dos entorpecentes, promovendo imediata conclusão para tal fim, caso negativo.

§ 2º A decisão quanto à destruição ou manutenção da apreensão dos entorpecentes será imediatamente comunicada à autoridade policial responsável, preferencialmente por meio eletrônico via integração de sistemas, ou e-mail.

Art. 524-B. Na hipótese de apreensão de entorpecentes sem prisão em flagrante, após a vinda do respectivo laudo de constatação ou toxicológico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da apreensão a autoridade policial encaminhará os autos ao Juiz competente para decisão quanto à destruição dos entorpecentes, preservadas amostras, nos termos do art. 524.

Parágrafo único. Qualquer que seja a fase do inquérito ou processo, verificando o escrivão que não houve decisão quanto à destruição ou manutenção da apreensão dos entorpecentes, certificará e promoverá imediata conclusão ao

Juiz.

Art. 525. Encerrado o processo penal ou arquivado o inquérito policial ou termo circunstanciado, o juiz determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, não podendo os autos serem remetidos ao arquivo sem a respectiva comunicação.

[↑ Voltar ao índice](#)

CUSTEIO DE DILIGÊNCIAS

Publicado em: 28/03/2019

DICOGE

-

COMUNICADO CG Nº 436/2019

PROCESSO 1985/0004 - CAPITAL - Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo - (CUSTEIO DE DILIGÊNCIAS)

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Oficiais de Justiça, nos termos do disposto na Lei n.º 11.608/03 e nos arts. 1.025 e 1.026 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que o pagamento dos mandados cumpridos em FEVEREIRO/2019 obedecerá ao seguinte quadro:

1. Em 15 de março de 2019 a DICOGE-2.1 recebeu a informação sobre o valor da arrecadação. Em 22 de março de 2019 providenciou o processamento e a SOF- 2.1.3 recebeu o arquivo da listagem bancária, para repasse do numerário via SIAFEM. Os Oficiais de Justiça terão seus valores creditados em conta corrente ATÉ 29 de MARÇO DE 2019.
2. As certidões de MARÇO DE 2019 deverão ser enviadas exclusivamente pelo Sistema de Mandados Gratuitos - SMG, nos termos do § 1º do art. 1.026 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, ATÉ 10 DE ABRIL DE 2019.
3. O número de cotas cumpridas pelos Oficiais de Justiça deverá ser encaminhado somente via on-line. As relações em papel não serão mais aceitas para fins de ressarcimento.
4. O demonstrativo pormenorizado das contas se encontra à disposição dos interessados na DIRETORIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA (DICOGE-2.1), sito à Praça Pedro Lessa, 61 - 7º andar - Centro.
5. As dúvidas e problemas relativos ao Sistema de Mandados Gratuitos - SMG deverão ser encaminhados por meio da área de Atendimento de Informática no link <http://intranet.tjsp.jus.br/AtendimentoInformatica/>. Para inclusão de novos oficiais de justiça no Sistema ou alteração de dados cadastrais, encaminhar e-mail para dicoge2.1.1@tjsp.jus.br (28/03/2019)

[↑ Voltar ao índice](#)

LEILÕES

Publicado em: 28/03/2019

DICOGE

-

COMUNICADO CG nº 805/2018
(Processo 2018/31157)

A Corregedoria Geral da Justiça, no uso de suas atribuições, orienta os leiloeiros que a intimação do Ministério Público deverá ocorrer na pessoa do Promotor de Justiça oficiante no feito ou, então, à Promotoria de Justiça da Comarca, hipótese em que não será necessário intimar-se o Procurador-Geral de Justiça, salvo quando atuante diretamente no processo.

[↑ Voltar ao índice](#)

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Publicado em: 28/03/2019

DICOGE

-

COMUNICADO CG nº 66/2019
(Processo nº 2016/121660)

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito, bem como aos Ilmos. Srs. Escrivães e aos Srs. Servidores em geral das Unidades Judiciais do Estado de São Paulo, com competência criminal que, por força da resolução nº 740 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é competente para a realização da audiência de custódia o juízo do local em que se deu a prisão, independente de onde houver acontecido o fato tido como criminoso.

[↑ Voltar ao índice](#)

DESIGNAÇÃO DE VAGA

Publicado em: 28/03/2019

DICOGE

-

PROCESSO Nº 2017/227087 - CAPITAL

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) dispenso o Sr. Sérgio Gomes dos Santos do encargo de responder pela delegação vaga correspondente ao 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital; b) designo o Sr. Carlos Aparecido Alípio, preposto substituto da Unidade, para responder pelo expediente da referida delegação vaga. São Paulo, 25 de março de 2019 (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 24/2019

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a edição do Provimento nº 77, de 07 de novembro de 2018, pela E. Corregedoria Nacional de Justiça, que uniformizou as regras, em âmbito nacional, referentes às designações de responsáveis por Unidades Extrajudiciais vagas;

CONSIDERANDO que o Sr. SÉRGIO GOMES DOS SANTOS foi designado pela Portaria nº 73, de 27 de setembro de 2018, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 02 de outubro de 2018, para responder, a partir desta data, pelo expediente da delegação vaga do 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital;

CONSIDERANDO que a designação do Sr. SÉRGIO GOMES DOS SANTOS é incompatível com as diretrizes constantes do Provimento editado pela E. Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo nº 2017/227087 - DICOGE 3.1, bem como a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DISPENSAR o Sr. SÉRGIO GOMES DOS SANTOS do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo referido expediente, em substituição, o Sr. CARLOS APARECIDO ALÍPIO, preposto substituto da Unidade em tela;

Artigo 3º: DETERMINAR os efeitos da presente portaria, a partir de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

São Paulo, 25/03/2019

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

RECURSOS

Publicado em: 29/03/2019

DICOGE

-

PROCESSO Nº 0016959-28.2016.8.26.0344 (Processo Digital) - MARÍLIA - ARACY APPARECIDA ZAMBON ELIAS.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e dou provimento ao recurso para anular o procedimento de retificação a partir do indeferimento manifestado às fls. 01/04, com determinação de retorno ao Sr. 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Marília para que prossiga também na forma proposta no parecer. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 15 de março de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: CARLOS ALBERTO FERNANDES, OAB/SP 57.203.

[↑ Voltar ao índice](#)

SERASAJUD

Publicado em: 29/03/2019

DICOGE

-

COMUNICADO CG nº 2632/2017
(Processo 2017/224976)

CONSIDERANDO a exitosa experiência na utilização do sistema SERASAJUD disponível para utilização pelas Unidades Judiciais desde 06/10/2014 (Comunicado CG 1172/2014);

CONSIDERANDO que o Comunicado CG 1413/2016 (encaminhado por e-mail em 15, 17, 19 e 24 de agosto de 2016), além de trazer maiores informações quanto à utilização do sistema, estabeleceu a obrigatoriedade da sua utilização, proibindo o envio de requisições em papel;

CONSIDERANDO que a aplicação SERASAJUD foi desenvolvida para agilizar a tramitação dos ofícios entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Serasa Experian, mediante a transmissão eletrônica de dados via Internet, utilizando a segurança conferida pelos certificados digitais, cuja utilização é obrigatória em todos os acessos;

CONSIDERANDO que as solicitações de inclusão, exclusão ou reinclusão no cadastro de inadimplentes ou a busca de endereço, uma vez deferidas, serão requisitadas de forma eletrônica mediante a utilização obrigatória do sistema SERASAJUD, devendo conter: a) data da inclusão, b) vencimento da dívida, c) data da inadimplência, d) valor, e) nome, f) CPF e, g) comprovação do recolhimento de taxa prevista no Provimento 2195/2014 (guia do Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça - código 434-1), exceto nos casos de isenção legal ou de beneficiários da assistência judiciária gratuita;

COMUNICA aos Senhores Magistrados, Escrivães Judiciais e demais Servidores das Unidades Judiciais, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados e ao público em geral que:

1) as solicitações expedidas em papel até 1º/12/2017 serão atendidas pela SERASA;

2) a partir de 04/12/2017 a SERASA não receberá nenhuma solicitação em papel. Eventuais pedidos encaminhados nesse formato serão relacionados e remetidos a essa Corregedoria Geral da Justiça, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, para as providências pertinentes;

3) em razão do contido no item 2, recomenda-se aos senhores advogados que não protocolizem ofícios, despacho-ofício, decisão-ofício ou sentença-ofício impressos diretamente da pasta digital ou consulta do processo, pois a SERASA está autorizada a não proceder ao protocolo desses documentos a partir de 04/12/2017;

4) despachos, decisões e sentenças que sirvam como ofício à SERASA também deverão ser anexados pela Unidade Judicial diretamente na aplicação SERASAJUD;

5) verificada eventual ausência de cadastro, dificuldades de acesso ou qualquer outro assunto que envolva a aplicação SERASAJUD, o Escrivão Judicial/Chefe de Seção Judiciário deverão contatar a SERASA através do telefone (11) 2608-5510 ou e-mail serasajud@br.experian.com (Republicado por determinação judicial)

[↑ Voltar ao índice](#)

INUTILIZAÇÃO DE PAPEIS DE SEGURANÇA - OCORRÊNCIA DE FRAUDE

Publicado em: 29/03/2019

COMUNICADO CG Nº 440/2019

PROCESSO Nº 2019/33890 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Videira/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A3685839.

COMUNICADO CG Nº 441/2019

PROCESSO Nº 2019/33863 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Joinville/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de aposição de apostilamento nºA3955397, A3955398, A3955562, A3954564, A3954569, A3954566, A3954562, A3954580, A3954520, A3955496, A3955497, A3955427, A3955438, A3954511, A3954709, A3955298, A3955680, A3954690, A3954542, A3954646, A3954568, A3954501, A3955379, A3955392, A3955383, A3955383, A3955384, A3955385, A3955380, A3955381, A3955382, A3955340, A3955345, A3955344, A3955338, A3955261, A3955256, A3955715, A3955251, A3955741, A3955742, A3955746, A3955747, A3955748, A3955749, A3955274, A3955717, A3955721, A3955719, A3955695, A3955697, A3955700, A3955698, A3955701, A3955699, A3955696, A3955651, A3955641, A3955639, A3955640, A3955642, A3955637, A3955618, A3955644, A3955617, A395510, A3955606, A3955553, A3954458, A3954446, A3954456, A3954452, A3955501, A3955611, A3954489, A3955569, A3955502, A3955567, A3955571, A3954486, A3954447, A3954425, A3954422, A3954404, A3954439, A3954388, A3954387, A3954325, A3953199, A3953200, A3954342, A3954310, A3954313, A3954258, A3954259, A3953229, A3953231, A3953227, A3953225, A3953223, A3953221, A3954719, A3953219.

COMUNICADO CG Nº 442/2019

PROCESSO Nº 2019/30819 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RIO GRANDE DO NORTE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Cartório Único da Comarca de Frutuoso Gomes/RN, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de aposição de apostilamento nº AA2900709.

COMUNICADO CG Nº 443/2019

PROCESSO Nº 2019/24065 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Belo Horizonte/MG, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A1952196, A2873798, A2873799,

A2873800, A2873850, A2873851, A2874006, A2874004, A2874005, A2871890, A2874094 e A2874095.

COMUNICADO CG Nº 444/2019

PROCESSO Nº 2019/26881 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelionato de Notas Comarca de Belo Horizonte/MG, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A2497924, A2497937 e A2497945.

COMUNICADO CG Nº 445/2019

PROCESSO Nº 2019/26892 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Luz/MG, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A2625033.

COMUNICADO CG Nº 446/2019

PROCESSO Nº 2019/26962 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Ofício de Notas da Comarca de Guaranésia/MG, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A2116076, A2116077 e A2116078.

COMUNICADO CG Nº 447/2019

PROCESSO Nº 2018/199514 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Içara/SC, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A2844542, A2844528, A2844515, A2844428, A2844602, A2844601, A2844622, A2844623 e A2844661.

COMUNICADO CG Nº 448/2019

PROCESSO Nº 2018/199513 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Campos Novos/ SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A1712046.

COMUNICADO CG Nº 449/2019

PROCESSO Nº 2019/33852 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Ofício do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Campos Novos/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A1712082.

COMUNICADO CG Nº 450/2019

PROCESSO Nº 2019/24037 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Três Corações/MG, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A2503725.

COMUNICADO CG Nº 451/2019

PROCESSO Nº 2019/27448 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Ofício do 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Joaçaba/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A3777831.

COMUNICADO CG Nº 452/2019

PROCESSO Nº 2019/27455 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Criciúma/SC, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A3791152, A3791308, A3791313, A3791551, A4439002, A4439007, A4439041, A4439057 e A4439110.

COMUNICADO CG Nº 453/2019

PROCESSO Nº 2019/24222 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Pouso Alegre/MG, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A2571676.

COMUNICADO CG Nº 454/2019

PROCESSO Nº 2019/24087 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 3º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belo Horizonte/MG, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nºA3944225, A3945049, A3945054, A3945022, A3945007, A3944455, A3945001, A3944231 e A3944226.

COMUNICADO CG Nº 455/2019

PROCESSO Nº 2019/24098 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Belo Horizonte/MG, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nºA2879991 e A3749060.

COMUNICADO CG Nº 456/2019

PROCESSO Nº 2019/30124 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Ofício do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Uberlândia/MG, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A4268728.

COMUNICADO CG Nº 457/2019

PROCESSO Nº 2019/30231 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Coronel Fabriciano/MG, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nºA2878746 e A2878757.

COMUNICADO CG Nº 458/2019

PROCESSO Nº 2019/30265 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelião de Notas da Comarca de Teófilo Otoni/MG, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A4049864.

COMUNICADO CG Nº 459/2019

PROCESSO Nº 2019/30922 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz da Comarca de Araranguá/SC, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A3631260, A3631471, A3631500, A4416521 e A4416538.

COMUNICADO CG Nº 460/2019

PROCESSO Nº 2019/30117 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Três Corações/MG, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A2503734, A2503736 e A2503733.

COMUNICADO CG Nº 461/2019

PROCESSO Nº 2019/33873 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Ofício do Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Videira/SC, acerca da inutilização dos papéis para ato de aposição de apostilamento nº A3685820, A3685814, A3685812, A368506, A3685783, A3685781 e A3685769.

[↑ Voltar ao índice](#)



Praça João Mendes, 52
Conjunto 1102 - 11º Andar
Centro - São Paulo/SP
CEP 01501-000
Fone: (11) 3293-1535
Fax: (11) 3293-1539
redacao@arpensp.org.br

Atenção:

Este arquivo eletrônico não pode ser transferido a terceiros ou a qualquer pessoa que não integre a Equipe de prepostos do Assinante, pena de violação de direitos protegidos por lei.

Nota de responsabilidade:

Texto extraído do Diário Oficial Judiciário do Estado de São Paulo

Produção:

Assessoria de Comunicação da Arpen-SP

Desenvolvimento:

Webcartórios - Seu cartório na internet